



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

HELORA DANNA PEREIRA

**ANÁLISE CRÍTICA AO PAPEL DO JUIZ DAS GARANTIAS INSTITUÍDO PELA
LEI N. 13.964/19**

Tubarão

2021

HELORA DANNA PEREIRA

**ANÁLISE CRÍTICA AO PAPEL DO JUIZ DAS GARANTIAS INSTITUÍDO PELA
LEI N. 13.964/19**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade do Sul de Santa Catarina como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade.

Orientadora: Prof.^a Denise Silva de Amorim Faria, MSc.

Tubarão

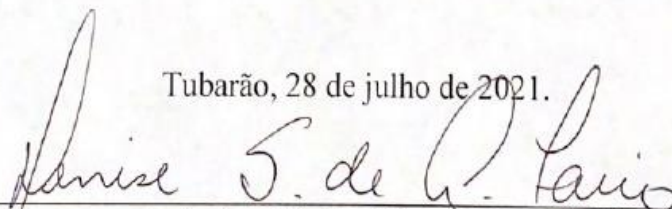
2021

HELORA DANNA PEREIRA

**ANÁLISE CRÍTICA AO PAPEL DO JUIZ DAS GARANTIAS INSTITUÍDO
PELA LEI N. 13.964/19**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 28 de julho de 2021.



Professora e orientadora Denise Silva de Amorim Faria, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Mario Luiz da Silva, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Rodrigo Barreto, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico à minha família, em especial aos meus avós por terem me acolhido e sempre estarem ao meu lado e aos meus amigos por todo apoio e incentivo ao longo desta graduação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, por me guiar em cada passo e ter me permitido chegar até aqui. Aos meus avós Santilina e Patrício por todo amor empregue em minha criação. À minha mãe Dorvalina e à minha irmã Yasmin, por sempre me apoiarem e estarem ao meu lado em todas as escolhas difíceis, às minhas primas Melissa, Graube e Débora, por fazerem dos meus dias mais leves, às minhas tias Lucimar e Eunice por cuidarem diariamente de mim, assim como a toda minha família pelo incentivo e amor.

Sou grata a todos os amigos que fazem parte da minha vida, em especial à Danielle Neves por estar ao meu lado desde o pré-escolar, à Heloisa Santos por estar sempre presente compartilhando vitórias e angústias, à Stephannie Roses por todo apoio e sugestões que foram essenciais à esta monografia, à Maria Eduarda Minezes por ter passado por todo esse momento comigo, à Diogo Farias por todo companheirismo ao longo desta graduação, à Stefany Alves que além de colega de trabalho se tornou essencial em minha rotina.

Também agradeço à minha orientadora Denise, por ter aceitado este desafio comigo e por todo aprendizado que me proporcionou, tanto como orientadora, quanto como professora, assim como aos demais professores que tive ao longo desta graduação por todo ensinamento, não só prático, como para a vida e a carreira que seguirei daqui em diante.

E, por fim, agradeço aos colegas de classe e de trabalho que tive ao longo desses anos e a todos os outros que de alguma forma contribuíram para minha formação e para elaboração desta monografia.

Jamais desista do seu sonho. Perseverança é tudo o que fundamentalmente importa. Se não tiver o desejo e a crença em si mesmo, continuando em frente depois de lhe terem dito para abandonar a causa, você jamais chegará aonde quer. Seja perseverante, o sucesso vem para quem não desiste de alcançá-lo! (TAWNIO'DELL).

RESUMO

A presente monografia possui o tema “Análise crítica ao papel do juiz das garantias instituído pela Lei n. 13.964/19” e apresenta como objetivo principal estudar a figura do juiz das garantias, a fim de identificar se há viabilidade em sua implementação ao ordenamento jurídico brasileiro. Para alcançar este desígnio, quanto ao nível, utilizou-se a pesquisa de natureza exploratória, uma vez que se buscou obter maior familiaridade com o tema. No que toca à abordagem, utilizou-se da pesquisa qualitativa. Por fim, quanto à coleta de dados, foi adotada de forma preponderante a pesquisa bibliográfica. Constatou-se, por meio do estudo realizado, que há uma forte resistência em adotar o Juiz das Garantias e implementá-lo efetivamente no ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual a medida encontra-se suspensa desde janeiro de 2020. Contudo, concluiu-se que há viabilidade na implementação desta figura, que servirá como instrumento de reforço na busca pela imparcialidade real no julgamento do processo penal.

Palavras-chave: Juiz das Garantias. Processo Penal. Imparcialidade.

ABSTRACT

This monograph has the theme “Critical analysis of the role of the judge of guarantees established by Law no. 13,964 / 19” and has as main objective to study a figure of the judge of guarantees, an objective to identify if there is viability in its implementation to the Brazilian legal system. To achieve this objective, as for the level, research of an exploratory nature is used, since it seeks to obtain greater familiarity with the theme. Regarding the approach, qualitative research was used. Finally, regarding data collection, bibliographic research was adopted predominantly. It was found through the study that there is a strong resistance in adopting the Guarantee Judge and implementing it reinforced in the Brazilian legal system, reason why the measure has been suspended since January 2020. However, it was concluded that there is viability in the implementation of this figure, which will serve as a reinforcement tool in the search for real impartiality in the judgment of the criminal process.

Keywords: Judge of Guarantees. Criminal proceedings. Impartiality.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR.....	14
2.1	CONCEITO	14
2.2	ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRIA.....	15
2.3	NATUREZA JURÍDICA.....	16
2.4	COMPETÊNCIA	17
2.5	CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL	19
2.5.1	Escrito.....	19
2.5.2	Sigiloso.....	20
2.5.3	Dispensável.....	21
2.5.4	Inquisitivo	22
2.5.5	Indisponibilidade.....	23
2.6	A POSIÇÃO DO JUIZ FRENTE AO INQUÉRITO POLICIAL.....	24
3	PRINCÍPIOS E SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS	26
3.1	PRINCIPAIS MODELOS DE SISTEMAS PROCESSUAIS	26
3.1.1	Sistema Inquisitório	26
3.1.2	Sistema Acusatório.....	28
3.1.3	Sistema Misto.....	29
3.2	PRINCÍPIOS DO SISTEMA MISTO	30
3.2.1	Publicidade.....	31
3.2.2	Devido Processo Legal	32
3.2.3	Presunção de Inocência.....	33
3.2.4	Separação entre Acusação e Julgador.....	34
3.2.5	Imparcialidade do Juiz	34
4	JUIZ DAS GARANTIAS SOB UMA PERSPECTIVA CRÍTICA	36
4.1	ATRIBUIÇÕES E FUNÇÕES	36
4.1.1	Controle da Legalidade do Flagrante e da Prisão Cautelar.....	36
4.1.2	Controle das investigações e da duração razoável	37
4.1.3	Garantia dos direitos do investigado e conduzidos	38
4.1.4	Produção antecipada de provas	39
4.1.5	Análise das cautelares probatórias	40
4.1.6	Homologação da delação premiada e acordo de não persecução penal.....	41

4.1.7	Recebimento da denúncia.....	42
4.2	CRÍTICAS DESFAVORÁVEIS À FIGURA DO JUIZ DAS GARANTIAS.....	42
4.3	CRÍTICAS FAVORÁVEIS À FIGURA DO JUIZ DAS GARANTIAS	44
4.4	ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA VIABILIDADE DO JUIZ DAS GARANTIAS ...	46
5	CONCLUSÃO.....	50
	REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

O estudo consiste na análise da implementação da figura do Juiz das Garantias através da Lei n. 13.964/19, levando em conta suas consequências jurídicas e respeito aos princípios ordenadores do Processo Penal, como se passa a expor.

O tema ora proposto é alvo de grande repercussão desde a publicação da Lei n. 13.964/19, em janeiro de 2020. Isto porque, o pacote anticrime, proposto pelo Ex-Ministro da Justiça Sérgio Moro, inicialmente, não previa o instituto do Juiz das Garantias, até que a Câmara dos Deputados promoveu a alteração de alguns pontos e inseriu esta figura, a qual foi mantida pelo Senado e sancionada pelo Presidente Jair Messias Bolsonaro.

A referida lei estabelece que o objetivo do Juiz das Garantias é controlar a legalidade da investigação criminal e conduzir o processo até a fase de aceitação da denúncia. Esta medida é defendida como um mecanismo para evitar decisões parciais, uma vez que prevê a divisão de tarefas entre dois juízes no mesmo processo. Contudo, tal aplicação tem sido alvo de muitas discussões, tanto no tocante à sua viabilidade, como quanto à sua necessidade e eficiência.

Salutar mencionar que este instituto não é criação do Brasil, uma vez que outros países possuem em seus códigos de processo penal figuras semelhantes que visam a separação entre o controle da investigação preliminar e o julgamento do caso penal.

Países como França, Itália, Colômbia, Argentina e Chile, também adotam essa divisão. Nos Estados Unidos se observa a existência de um sistema semelhante, uma vez que há uma instância judiciária pré-processual que não se confunde com o juiz competente para julgar o mérito.

Segundo Mudrovitsch (2020), ao introduzir o Juiz de Garantias no processo penal brasileiro, a Lei n. 13.964/19 afastou a fase processual, que consiste na supervisão da produção de provas e da prolação de sentença, da fase da investigação criminal. Esta divisão está presente não apenas em vários países da América Latina, como Argentina e Chile, cujos orçamentos destinados ao Judiciário são inferiores aos do Brasil, como também em países de primeiro mundo, como Portugal, Espanha, Itália e Estados Unidos.

O Juiz das Garantias teve início na Alemanha em 1970, conhecido por Juiz de Investigação, é aquele que recebe os pedidos de prisões, buscas e quebras de sigilo, e posteriormente, quando formalizada a denúncia, esta será analisada por uma câmara de magistrados.

No Brasil, será de competência do Juiz das Garantias, atuar apenas na fase da investigação criminal, ao passo que ficará a encargo de outro magistrado atuar no prosseguimento da apuração e proferir a sentença.

Em linhas gerais, o Juiz das Garantias será aquele que, ao longo da investigação sigilosa de um delito, receberá os pedidos de medidas mais invasivas, que afrontam os direitos fundamentais do investigado. São pedidos feitos pela polícia ou pelo Ministério Público, para quebrar o sigilo de comunicações, como escutas telefônicas, mensagens de celulares, e-mails, arquivos armazenados em nuvem, e de dados bancários e fiscais, como movimentações financeiras e declarações de imposto e de faturamento prestadas à Receita. Também receberá os pedidos de prisões provisórias, aquelas feitas antes mesmo da abertura de um processo criminal e de uma condenação (MILITÃO, 2020).

Importante salientar que “O juiz das garantias não pode ser o mesmo juiz da instrução e julgamento, sob pena de nulidade absoluta, na medida em que a lei prevê que qualquer atuação do juiz na fase de investigação impede de atuar na fase processual [...]” (FOUREAUX, 2019).

Diante das críticas divergentes advindas dos operadores do direito, doutrinadores e das ações que questionam a legalidade da medida, o vice-presidente do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Luiz Fux, em sede de Medida Cautelar na ADI n. 6.299, decidiu suspender por tempo indeterminado a implantação do juiz de garantias, ao argumento de que “Por ora, a eficácia do dispositivo deve ser suspensa para se evitarem prejuízos irreversíveis à operação do sistema de justiça criminal, inclusive de direitos das defesas”.

Dessarte, ainda que o Juiz das Garantias exista em diversas legislações mundo afora, necessária se faz uma análise mais profunda acerca de como tal medida será implementada no ordenamento jurídico brasileiro, pois se sua aplicação tem dividido a opinião de diversos magistrados e doutrinadores, questiona-se sua viabilidade na busca pela aplicação da justiça.

Assim, formula-se o problema: “O Juiz das Garantias é viável no atual ordenamento jurídico brasileiro?”

Na presente monografia, definem-se os seguintes conceitos operacionais:

O Juiz das Garantias conceitua-se como aquele juiz que fica responsável pelas decisões na fase de investigação, enquanto outro fica pelo julgamento e sentença em primeira instância (MILHOMEM, 2020).

Ordenamento Jurídico é o sistema de normas que regem o processo penal no Brasil, é aquilo que organiza as lacunas e antinomias das leis, estabelecendo a ordem que o direito deve seguir em relação às normas estabelecidas (DOELLE, 2019).

A imparcialidade no processo penal pode ser definida como o despimento do julgador de quaisquer valores e preceitos pré-formados, quando posto em posição de Estado-juiz, abstendo-se de considerações subjetivas que possam influenciar sua decisão. (VIDAL, 2020).

O Déficit de magistrados será considerado como sendo o que falta para completar uma quantidade necessária ou prevista.

Por sua vez, a Viabilidade será conceituada como sendo o efeito de algo ser viável, ou seja, ter possibilidades de ser realizado e se vai ter vantagens ou desvantagens, quais as consequências do ato, qual a perspectiva, de maneira figurada, pode se dizer que é o estado do que pode dar certo, a condição do que pode ter um bom êxito.

A justificativa sobre o qual repousa a necessidade de analisar esta temática, advém do fato de que será de grande valia para o meio acadêmico e para o estudo prático, posto que enseja discussões variadas.

Ressalta-se, que em consulta à plataforma RIUNI, localizou-se apenas um estudo monográfico sobre o tema, contudo trata do Juiz das Garantias como instrumento para jurisdição penal imparcial, enquanto a presente monografia tem como fim abordar a implementação prática desta figura, a fim de chegar a uma conclusão acerca de sua viabilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Desta forma, espera-se que esta pesquisa possa contribuir e servir de base para outros estudos.

Objetiva-se, por meio do trabalho monográfico estudar a figura do Juiz das Garantias, instituída ao Código de Processo Penal pela Lei n. 13.964/19. Para tanto, observar-se-á o sistema processual penal adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro e seus princípios basilares.

O objetivo geral será analisar o papel do Juiz das Garantias e os pontos positivos e/ou negativos inerentes à matéria, com o fim de identificar se a sua implementação é viável no atual ordenamento jurídico brasileiro.

Enquanto os objetivos específicos baseiam-se em (i) Descrever quais as atribuições do Juiz das Garantias no processo penal; (ii) Demonstrar como essa figura será introduzida no ordenamento jurídico; (iii) Identificar pontos positivos e/ou negativos inerentes à matéria; (iv) Comparar a aplicação da figura do Juiz das Garantias no Brasil com figuras semelhantes de outros ordenamentos jurídicos pelo mundo; (v) Confrontar os posicionamentos favoráveis e desfavoráveis.

O presente Trabalho de Conclusão de Curso foi realizado em nível exploratório, pois buscou, por meio dos seus métodos e critérios “[...] maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses.” (GIL, 2002, p. 41).

Destacam-se as palavras de Leonel (2007, p. 60 apud KOCH, 1997, p. 126):

“Muitas vezes o pesquisador não dispõe de conhecimento suficiente para formular adequadamente um problema ou elaborar de forma mais precisa uma hipótese. Nesse caso, é necessário “desencadear um processo de investigação que identifique a natureza do fenômeno e aponte as características essenciais das variáveis que se quer estudar”.

O processo de levantamento de dados foi feito por intermédio da realização de pesquisa bibliográfica, pois realizou-se um levantamento literário do conteúdo, destacando-se que “A realização da pesquisa bibliográfica é fundamental para que se conheça e analise as principais contribuições teóricas sobre um determinado tema ou assunto.” (LEONEL, 2007, p. 67).

“A principal vantagem da pesquisa bibliográfica reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente” (GIL, 2002, p. 45).

A monografia foi realizada em etapas, sendo a primeira delas, a realização de leitura exploratória de obras doutrinárias, trabalhos periódicos e artigos disponíveis na internet com enfoque no sistema processual penal e no Juiz das Garantias. Em seguida, foram selecionadas as obras literárias que compõem seu acervo bibliográfico.

As obras selecionadas foram analisadas mais profundamente e buscou-se interpretá-las de forma crítica, tomando os apontamentos necessários, a fim de se obter um posicionamento final acerca do tema.

Quanto à abordagem, a presente monografia tem natureza qualitativa, pois analisou a literatura existente e não necessitou do uso de métodos e técnicas estatísticas.

Nas palavras de Fernandes (2014):

“De forma geral, no método qualitativo, se emprega procedimentos de interpretação, a partir dos dados coletados, sendo eles dados simbólicos, situados em um determinado contexto e que de alguma forma expressam parte da realidade do indivíduo que diz respeito ao que é verbalizado, estando a outra parte submersa, tratando-se, portanto do conteúdo a respeito do qual o sujeito não verbalizou.”

“Considerando, no entanto, que a abordagem qualitativa, enquanto exercício de pesquisa, não se apresenta como uma proposta rigidamente estruturada, ela permite que a imaginação e a criatividade levem os investigadores a propor trabalhos que explorem novos enfoques.” (GODOY, 1995).

Desta forma, a abordagem qualitativa permitiu uma análise exploratória e mais subjetiva sobre o objeto da pesquisa.

Esta monografia foi estruturada em quatro capítulos, incluindo esta introdução.

O segundo capítulo traz aspectos gerais acerca da figura do Juiz das Garantias e aborda seu conceito, origem, natureza jurídica, evolução histórica, competência e finalidade, bem como traz as principais características do inquérito policial e a posição do magistrado frente a este.

O terceiro capítulo, por sua vez, traz considerações acerca dos principais Sistemas Processuais Penais, tais como o sistema acusatório, o sistema inquisitivo e o sistema misto, aponta, ainda, qual o adotado pelo Brasil. Também discorrer sobre os princípios do sistema acusatório misto, destacando os principais, quais sejam: o princípio da publicidade, princípio do devido processo legal, princípio da separação entre acusação e julgador, princípio da imparcialidade do juiz e princípio da presunção de inocência.

E, no quarto capítulo, há uma perspectiva crítica acerca do Juiz das Garantias, sendo analisadas as suas atribuições e funções, como o controle da legalidade do flagrante e da prisão cautelar, o controle das investigações e violação da duração razoável, garantia dos direitos do investigado e conduzidos, dentre outras. Este capítulo traz à baila, ainda, críticas favoráveis e desfavoráveis à figura a fim de chegar a uma resposta à problemática objeto de discussão.

Por fim, apresentou-se a conclusão e as referências.

2 INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Este capítulo aborda os aspectos gerais do Juiz das Garantias, apresenta seu conceito e natureza jurídica, assim como sua evolução histórica. Também será feita uma breve análise às características do Inquérito Policial, a fim de identificar qual a posição da figura do Juiz das Garantias frente a este.

2.1 CONCEITO

O Juiz das Garantias foi incorporado ao Código de Processo Penal através da Lei n. 13.964/19, conhecida por Pacote Anticrime, contudo, essa figura não estava originalmente no projeto da lei e acabou sendo incluída após a análise de um grupo de trabalho na Câmara dos Deputados. O presidente, Jair Bolsonaro, optou por não vetar a escolha feita pela Câmara, mesmo com a oposição do Ex-Ministro da Justiça Sérgio Moro (SANT'ANNA, 2020).

Esta figura foi criada com o fito de assegurar a imparcialidade na condução de procedimentos investigatórios na esfera penal.

Conforme preconiza o artigo 3º-B da Lei n. 13.964/2019 “O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário [...]” (BRASIL, 2019).

Segundo Casara (2010), o Juiz das Garantias pode ser definido como o “responsável pelo exercício das funções jurisdicionais alusivas à tutela das liberdades públicas, ou seja, das inviolabilidades pessoais/liberdades individuais frente à opressão estatal, na fase pré-processual.”

De acordo com Costa (2019), o conceito é simples, trata-se de um juiz que atua e profere decisões durante o inquérito policial e que não será o mesmo que presidirá a futura ação penal. Cujo a razão para isso é clara: assegurar maior concretude para um princípio fundamental do processo: o da imparcialidade do julgador.

O magistrado que atuar na fase de investigação criminal e admissibilidade da acusação, exercendo o papel do Juiz das Garantias, fica impedido de atuar nas etapas seguintes da instrução processual, ou seja, não poderá atuar no juízo de julgamento, sob pena de nulidade.

Será, portanto, um magistrado designado, especificamente, para atuar na fase da investigação preliminar, tendo a sua competência encerrada após o oferecimento da denúncia e, com isto, tornando-se impedido de atuar no processo (OLIVEIRA, 2017).

Desta dita, entende-se que o Juiz das Garantias é uma função exercida no processo criminal por um juiz de direito, encarregado de atuar como garantidor da eficácia do sistema de direitos e garantias fundamentais do acusado no processo penal, sendo responsável por analisar os pedidos de medidas cautelares formulados durante o inquérito policial.

2.2 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRIA

No Brasil, a figura do Juiz das Garantias foi instituída pela Lei n. 13.964/19, contudo, sua origem remonta ao ano de 1970 na Alemanha, onde é conhecido por Juiz de Investigação, em alemão “Ermittlungsrichter”, responsável por decidir sobre questões como busca e apreensão, interceptação telefônica, oitiva de testemunhas e prisões antes do início da ação penal (MILITÃO, 2020).

Militão (2020) também aduz que, na Argentina o "juez de las garantías" começou a ser implantando em 1991, de maneira gradual, e ainda não foi concluído. Nos lugares em que já existe essa figura, o magistrado recebe os pedidos do Ministério Público, são pedidos de prisões provisórias, buscas e apreensões e quebras de sigilo de comunicações e de dados bancários e fiscais, podendo autorizar ou negá-los.

A figura do Juiz das Garantias é contemplada no Código de Processo Penal italiano de 1988, onde se encontra estabelecido que o magistrado que atuou na fase preliminar do inquérito não participará da fase processual nem proferirá a sentença (JUBÉ, 2020).

Na Espanha existe o juiz instrutor, que preside a fase investigativa que antecede ao processo penal acusatório e encerra sua participação ao término da investigação criminal, se estabelece uma clara distinção entre a fase de investigação e a fase de instrução e julgamento, cada qual presidida por juízes de diferentes competências. Enquanto em Portugal o juiz de instrução exerce todas as funções jurisdicionais de investigação, mas deixa de ter jurisdição sobre o caso quando o processo é remetido ao juiz que terá competência para julgá-lo (MELLO, MORI, 2020).

Mello e Mori (2020) destacam que nos Estados Unidos a competência do júri para decidir as questões criminais, separa notadamente as funções judicantes do juiz encarregado das audiências preliminares das funções de julgamento reservadas ao júri.

Inclusive, também não se trata exatamente de novidade no Brasil, visto que na Comarca Central de São Paulo, há muitos anos a condução dos inquéritos é atribuída aos juízes do Departamento de Inquéritos Policiais, função que a agora é atribuída ao Juiz das Garantias,

e o comando das ações que a eles se seguirem caberá a outros juízes, que ocupam as Varas Criminais da Capital (COSTA, 2019).

Por fim, Mello e Mori (2020) esclarecem que em todos esses diferentes sistemas há variações no tocante às funções do juiz instrutor, sendo que em alguns países ele exerce funções de investigação, durante a fase anterior à denúncia e funções de instrução na condução da prova, durante o processo. Resta ao juiz da causa apenas funções judicantes, enquanto, em outros países, o juiz instrutor atua apenas na fase pré-processual. Entretanto, o Juiz das Garantias não investiga, ele apenas atua para assegurar que a investigação se conduz de acordo com a lei, respeitados os direitos fundamentais do investigado.

Além disto não é a primeira vez que tenta se implantar esta figura no ordenamento jurídico brasileiro, pois antes do Juiz das Garantias ser incluído no Pacote Anticrime, a criação do cargo já estava em discussão no projeto do novo Código de Processo Penal, proposto pelo Senado no ano de 2009.

2.3 NATUREZA JURÍDICA

Miller (2019) entende que se trata de uma norma de competência funcional por fase do processo. Ressaltando que não se refere a um acréscimo institucional, já que sua implementação não exige a criação de cargos de juiz, mas sim a adoção de formatos e critérios inovadores de fixação de competência.

Já o ministro Luiz Fux vai mais além, e parte do entendimento de que a criação do Juiz das Garantias tem natureza materialmente híbrida, sendo simultaneamente norma geral processual e norma de organização judiciária, uma vez que não apenas reforma, mas refunda o processo penal brasileiro e altera direta e estruturalmente o funcionamento de qualquer unidade judiciária criminal do país. (BRASIL, 2020, p. 19).

Fux afirma que, *in casu*, sob uma leitura formalista, é possível afirmar que os artigos 3º-A ao 3º-F, ao instituírem o Juiz das Garantias no código de processo penal, estão apenas acrescentando mera regra de impedimento do juiz criminal, acrescentando uma repartição de competências entre os magistrados para as fases de investigação e de instrução processual penal. Desta forma, esses dispositivos possuem natureza de leis gerais processuais, definidoras de procedimentos e de competências em matéria processual penal, o que autorizaria a iniciativa legislativa por qualquer dos três poderes, nos termos do artigo 22 da Constituição. (BRASIL, 2020, p. 19).

Neste interim, entende-se que o Juiz das Garantias possui natureza unicamente processual geral, pois não terá reestruturação do judiciário, apenas reorganização da estrutura já existente e capaz de suportar as mudanças trazidas pela nova lei (FEITOSA, 2020).

2.4 COMPETÊNCIA

O juiz de garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais, cujas atribuições estão elencadas nos artigos 3º-A a 3º-F do Código de Processo Penal.

O Art. 3º-A define a estrutura acusatória do processo penal, sendo vedada a iniciativa do juiz durante a fase investigatória e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. (BRASIL, 2019).

As atribuições do Juiz das Garantias encontram-se especificadas no Art. 3º-B, em um rol não taxativo, mas exemplificativo, competindo-lhe, especialmente:

- I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal;
- II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;
- III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;
- IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;
- V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;
- VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;
- VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;
- VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;
- IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;
- X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;
- XI - decidir sobre os requerimentos de:
 - a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;
 - b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;
 - c) busca e apreensão domiciliar;
 - d) acesso a informações sigilosas;

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

XII - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;

XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada (BRASIL, 2019).

No art. 3º-C, o Código de Processo Penal delimita a competência do Juiz das Garantias, nos seguintes termos “A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código” (BRASIL, 2019).

“A competência do Juiz de Garantias compreende todos os crimes, exceção feita às infrações penais de menor potencial ofensivo, isto é, contravenções e delitos punidos com pena igual ou inferior a 2 anos” (QUEIROZ, 2020).

Conforme afirma Queiroz (2020), a competência do Juiz das Garantias cessa com o recebimento da denúncia ou queixa, na forma do art. 399 do CPP, devendo o juiz da instrução resolver as questões pendentes. O Juiz das Garantias só atuara durante a fase de investigação, quando provocado, enquanto o juiz da instrução atua no processo. As competências de um e outro são excludentes: o juiz de garantias ficará impedido para atuar no processo e o juiz da instrução não poderá praticar atos daquele.

2.5 CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL

Segundo Lenza (2013) o inquérito policial é um procedimento investigatório instaurado em razão da prática de uma infração penal, composto por uma série de diligências, que tem como objetivo obter elementos de prova para que o titular da ação possa propô-la contra o criminoso.

Neste mesmo sentido, Capez (2012) aduz que se trata de um conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária a fim de apurar uma infração penal e sua autoria, para que o titular da ação penal ingresse em juízo. Em síntese, trata-se de um procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial.

Conforme observa Ghiraldelli (2016), as características do inquérito policial são atributos relacionados à sua normatização que devem ser seguidos como parâmetros de uniformidade, observadas desde o início das investigações até o seu fim.

Tais particularidades diferenciam o inquérito policial da instrução processual, bem como também demonstram suas semelhanças. Durante a fase investigatória não há um processo propriamente dito, devendo as peculiaridades do inquérito serem observadas para que não se torne um processo criminal que precede o início da ação penal, o que tornaria a justiça criminal mais lenta e distante da eficiência [...] o inquérito policial é uma ferramenta do Estado, que busca assegurar uma persecução penal efetiva, investigando autoria e materialidade para subsidiar o elemento “justa causa” na exordial acusatória oferecida pelo titular da ação penal, ao mesmo passo que busca assegurar os direitos e garantias individuais, evitando que inocentes ocupem o polo passivo de um indevido processo penal (GHIRALDELLI, 2016).

A finalidade do inquérito policial é justamente apurar os fatos que configuram uma infração penal e sua respectiva autoria. Trata-se de uma importante ferramenta que tem por objetivo evitar a procedência de acusações infundadas, porquanto atua, de certa forma, como espécie de filtro processual (LINHARES, 2020).

Pode-se afirmar que o Inquérito Policial é o principal instrumento de investigação criminal, com caráter preparatório e preliminar para a fase processual, que é inaugurada pela ação penal.

2.5.1 Escrito

O inquérito policial possui a finalidade de viabilizar o oferecimento da denúncia. As diligências investigatórias devem constar em documentos escritos, para que o seu destinatário

direto possua condições de analisar esses elementos e utilizá-los como substrato para propor a ação penal (DUARTE, 2014).

De acordo com o artigo 9º, do Código de Processo Penal, todas as peças de Inquérito Policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, nesse caso, rubricadas pela autoridade, portanto, a forma oral não é observada (BRASIL, 1941).

Segundo Almeida (1986), o Inquérito Policial é escrito já todas as peças serão reduzidas a termo ou datilografadas, haja vista a necessidade de evitar problemas relacionados com perda de tempo, ou a necessidade de analisar, ou até de descobrir o que realmente foi escrito.

Diante das inovações tecnológicas de mídia digital, os Inquéritos Policiais, atualmente, tem sido quase que totalmente digitados, restando poucas peças que ainda necessitam ser datilografadas.

“Todos os elementos do inquérito policial produzidos de forma oral devem ser reduzidos a termo, ou seja, devem ser escritos como foram ditos” (EQUIPE EDUCAMUNDO, 2020).

Silva Júnior (2016) aduz que não se conhecerá a existência de um inquérito em suas finalidades, se esta vier a ser realizada por instrumento verbal e desta forma é necessário que as peças do inquérito policial em um processo sejam reduzidas a escrito e rubricadas pela autoridade policial.

Esta exigência, característica do Inquérito Policial, é prudente e essencial, uma vez que podem-se encontrar nos autos diligências que não se pode determinar se foram emanadas pela autoridade.

2.5.2 Sigiloso

A característica sigilosa do Inquérito Policial é de grande importância para o trabalho na investigação policial, para que as elucidações dos fatos não sejam prejudicadas.

“Uma das principais características do inquérito policial é ser sigiloso, em função de dois objetivos: maior eficiência nas investigações e resguardar a imagem do investigado” (EQUIPE EDUCAMUNDO, 2020).

Conforme preconiza o art. 20 do Código de Processo Penal “A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade” (BRASIL, 1941).

O sigilo do inquérito policial subdivide-se em externo, aquele imposto contra o público em geral, e interno, o qual está ligado ao indiciado e ao seu defensor que, em regra, possui acesso independente de autoridade, com exceção de crimes envolvendo organização criminosa onde o advogado deve requerer autorização judicial nos termos do art. 23 da L. 12.850/13:

O sigilo da investigação poderá ser decretado pela autoridade judicial competente, para garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento (BRASIL, 2013).

O sigilo admitido é o externo, ou seja, aquele voltado para pessoais alheias à investigação. Por outro lado, o sigilo interno, referente ao Ministério Público, juiz e advogado, não é admitido (DUARTE, 2014).

Neste sentido, a Súmula vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal dispõe que “é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa” (BRASIL, 2009).

Acerca desta súmula, Ghiraldelli (2016) ressalta que, ao dispor que o defensor terá direito de acessar os autos, desde que esteja no interesse do representado, resta evidente que não se refere a qualquer advogado acessando qualquer auto, embora o art. 7º, VI, “b” do Estatuto da OAB preconize que o advogado pode entrar em qualquer repartição policial, sem ter sua entrada obstruída, não quer dizer que o advogado pode consultar qualquer procedimento, é o que a súmula confere com a redação da palavra “interesse do representado”, que deve ser lido em conjunto com a expressão “mesmo sem procuração” do inciso XIV do art. 7º do Estatuto da OAB.

O inquérito policial é uma peça de natureza administrativa, inquisitiva e que antecede à ação penal e deve ser sigiloso, sem submeter-se à publicidade que rege o processo.

2.5.3 Dispensável

O Inquérito Policial não é indispensável, o que significa dizer que sua existência não é obrigatória e nem necessária para o desencadeamento da ação penal. De acordo com o art. 12 do Código de Processo Penal “O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra” (BRASIL, 1941).

Nucci (2015), entende que “Eventualmente é possível dispensar o inquérito, desde que o acusador possua provas suficientes e idôneas para sustentar a denúncia ou a queixa, o que não deixa de ser hipótese rara.”

A finalidade inicial do Inquérito Policial é coletar elementos de informação acerca da autoria e materialidade da infração penal praticada, para que o titular da ação penal forme sua *opinio delicti*. Caso obtenha lastro probatório mínimo que o habilite a oferecer a peça acusatória por meio de um procedimento investigatório diverso, o inquérito torna-se dispensável (TEIXEIRA, T. 2020).

Para Ghiraldelli (2016), o inquérito será dispensável quando:

- 1) O titular da ação penal tiver acesso aos elementos informativos obtidos em procedimento investigatório diverso do inquérito, que podem ser apresentados por terceiros ou não;
- 2) A própria vítima apresentar elementos informativos necessários para sustentar a denúncia ou se for o caso apresentar diretamente queixa-crime.

Sempre que o titular da ação penal possuir suporte probatório para apresentar a exordial, desnecessária se faz a instauração de inquérito policial para acompanhá-la. Além disso, há diversos dispositivos no Código de Processo Penal permitindo que a denúncia ou queixa sejam apresentadas com base nas chamadas peças de informação, que, em verdade, podem ser quaisquer documentos que demonstrem a existência de indícios suficientes de autoria e de materialidade da infração penal (LENZA, 2013, p.65)

2.5.4 Inquisitivo

Em razão da sua natureza inquisitiva o inquérito não permite ao indiciado ou suspeito a ampla oportunidade de defesa, produzindo e indicando provas, oferecendo recursos, apresentados alegações, entre outras atividades que, em regra, possui durante a instrução judicial (NUCCI, 2015, p.124).

Significa dizer que o sujeito sob investigação é um objeto de apuração, onde não há contraditório, nem ampla defesa, somente os atos de investigação.

Nas palavras de Patriota (2017):

A inquisitorialidade do Inquérito decorre de sua natureza pré-processual. No processo temos (MP ou vítima), acusado e Juiz. No inquérito não há acusação, logo, não há nem autor, nem acusado. O Juiz existe, mas ele não conduz o inquérito policial, quem conduz o inquérito policial (delegado).

Patriota (2017), também ressalta que em razão da ausência de contraditório, o valor probatório das provas obtidas no inquérito policial é muito pequeno, servindo apenas para

angariar elementos de convicção ao titular da ação penal para que este ofereça a denúncia ou queixa.

Destarte, o juiz também pode usar as provas obtidas no inquérito para fundamentar sua decisão, contudo não pode fundamentar sua decisão somente com elementos obtidos durante o inquérito policial, assim preconiza o art. 155 do Código de Processo Penal:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (BRASIL, 1941).

É indubitável que os direitos fundamentais, como a ampla defesa e o contraditório devem ser observados, mas dentro das peculiaridades da fase investigativa, que muitas vezes ensinará no pleno exercício de tais direitos somente após a conclusão das diligências em andamento (LIMA FILHO, 2016).

Isto posto, o sistema inquisitivo se coaduna com a construção da verdade possível que deve ser buscada por meio da investigação criminal e que caso necessário, restringirá direitos fundamentais dentro do devido procedimento legal (LIMA FILHO, 2016).

2.5.5 Indisponibilidade

A indisponibilidade do Inquérito Policial está relacionada ao fato de que, uma vez instaurado, a autoridade policial não poderá dele dispor, ou seja, promover o seu arquivamento (DUARTE, 2014).

Essa característica está prevista no art. 17 do Código de Processo Penal “A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito (BRASIL, 1941)”

O inquérito policial tem por objeto valores indisponíveis e quase sempre de natureza pública, sendo assim, à autoridade policial não é concedido o poder de, segundo o seu juízo discricionário de conveniência e oportunidade, dispor de tais objetos, isto é, no presente caso, arquivar o inquérito, até porque, se assim fosse, acabar-se-ia por ofender o princípio do sistema acusatório imposto pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 129, inciso I (VARZÃO DE AZEVEDO, 2003).

Antes do Pacote Anticrime, o Ministério Público, após avaliar a desnecessidade ou inviabilidade do prosseguimento das investigações, fazia a solicitação de arquivamento do inquérito ao magistrado que proferia a decisão judicial. Se o juiz considerasse improcedentes as razões invocadas, era feita a remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, para este oferecer a denúncia, designar outro órgão do Ministério Público para oferecê-

la, ou insistir no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender (MACHADO, 2020).

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, pretendeu-se a alteração do artigo 28 do CPP, que passa a dispor:

Artigo 28 — Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

§1º. Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

§2º. Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.

Com a norma, o Ministério Público deve comunicar a vítima, o investigado e a polícia no caso de arquivamento do inquérito, além de encaminhar os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação. Contudo, o Ministro Luiz Fux, também suspendeu este trecho que modificou o artigo 28 do Código de Processo Penal e estabeleceu regras para o arquivamento de inquéritos policiais, por entender que medida desconsiderou os impactos financeiros no âmbito do MP em todo o país, além de que a norma é "extremamente vaga" e pode "gerar inúmeras dúvidas" sobre sua aplicação (RICHTER, 2020).

A decisão do ministro foi motivada por uma ação protocolada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público. Para a entidade, a implementação do juiz de garantias e outros pontos deveriam ser suspensos até o julgamento definitivo por violar princípios constitucionais (RICHTER, 2020).

2.6 A POSIÇÃO DO JUIZ FRENTE AO INQUÉRITO POLICIAL

O juiz tem a obrigação de se manter alheio a toda coleta do material probatório durante as investigações criminais, atuando no inquérito policial de forma subsidiária, em virtude de sua posição e função no processo penal, evitando, desta forma, que seja influenciado pelos elementos colhidos na fase de investigação (LIMA, 2018).

Para Lima (2018), o juiz só deve se manifestar no inquérito em duas hipóteses, para evitar que os direitos fundamentais sejam violados e para aplicar medidas de caráter restritivo – desde que imprescindíveis –, no escopo de tornar a investigação frutífera.

A implementação do Juiz das Garantias não altera este entendimento, apenas separa as figuras do juiz da investigação do juiz da instrução, para que este não tenha contato sequer com a aplicação das hipóteses acima mencionadas.

Ainda assim, o inquérito policial não é uma atuação de competência do Juiz Das Garantias. Este juiz não investiga. É um procedimento administrativo presidido por delegado de Polícia e, portanto, de atribuição desta autoridade do Poder Executivo, nos termos da Lei 12.830/2013 (ARAS, 2020).

A atuação do Juiz das Garantias nesta fase de investigação, deve se pautar por uma postura totalmente suprapartes, não no sentido de estar acima das partes, mas sim, na ideia de que deve estar além de seus interesses, com absoluto alheamento aos interesses do Estado na identificação de fontes de provas, agindo apenas com prévia provocação do Ministério Público, da Polícia ou do ofendido, nos casos de ação penal privada (COSTA, LEITE, 2020).

Costa e Leite (2020) também defendem que o Juiz das Garantias não deve exercer qualquer atividade de orientação durante a investigação preliminar, tampouco deve presenciar a produção de eventuais elementos informativos, salvo, quando sua presença se mostrar necessária, a exemplo do que ocorre diante da designação de audiência para a produção de provas antecipadas.

A intervenção do magistrado na fase investigatória, é contingente e excepcional, já que o inquérito policial pode ser instaurado, desenvolver-se e ser concluído sem a presença do juiz, que não é um sujeito necessário nessa fase pré-processual, sendo provocado apenas quando a excepcionalidade do ato exigir autorização e controle jurisdicional ou quando o sujeito passivo sofrer restrições em seu direito de defesa por parte do investigador (LOPES JÚNIOR, 2019, p. 140).

3 PRINCÍPIOS E SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

Antes de adentrar no tema, é necessário tecer algumas observações acerca dos principais modelos de sistemas processuais, bem como dos principais princípios norteadores do sistema acusatório misto, adotado pelo Brasil, sendo eles, o princípio da publicidade; princípio do devido processo legal; princípio da separação entre acusação e julgador; princípio da imparcialidade do juiz e princípio da presunção de inocência, como a seguir exposto.

3.1 PRINCIPAIS MODELOS DE SISTEMAS PROCESSUAIS

São três os principais sistemas processuais penais existentes ao longo da história, sendo eles: Sistema Acusatório, Sistema Inquisitório e Sistema Misto, este último adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro atualmente.

3.1.1 Sistema Inquisitório

Conforme narra Nagima (2011) “A origem da nomenclatura do sistema inquisitivo vem da inquisição (Santa Inquisição – Tribunal Eclesiástico), que possuía como finalidade a investigação e punição dos hereges, pelos membros do clero”.

O sistema inquisitório teve uma grande influência religiosa na época medieval, com propósitos divinos, deturpando totalmente o conceito de justiça, ou seja, havia um elo político e de poder para com a Igreja (CASTRO, 2020).

A inquisição não tinha como objetivo enfrentar a criminalidade, seu foco era o desvio em relação aos dogmas estabelecidos pela Igreja Católica, que se sentia ameaçada pelas novas crenças heréticas, durante a reforma religiosa do século XVI.

Nesta época não existia um órgão responsável pela atividade acusatória, a qual era exercida, geralmente, por um cidadão particular, com boa oratória, que se aproveitava para ganhar espaço no meio político. Contudo, esta atividade era repleta de falhas, então os juízes assumiram também a função acusatória, surgindo a figura do juiz-inquisidor.

Neste sistema, o juiz é quem detém todas as funções do processo, sendo responsável pela acusação, a defesa e o julgamento, ou seja, não existiam partes, sendo o réu apenas um “objeto” do processo, não um sujeito de direitos.

Nagima (2011) explica que:

O juiz, gestor da prova, busca a prova para confirmar o que pensa (subjetivismo) sobre o fato (idéia pré-concebida), onde as provas

colhidas são utilizadas apenas para comprovar seu pensamento. Ele irá fabricar as provas para que confirme sua convicção sobre o crime e o réu. Para tanto, utiliza-se principalmente da confissão do réu, obtida mediante tortura ou outro meio cruel, para obter as respostas que lhe convir. Em outras palavras, o julgador – representante de Deus na Terra – produz provas para confirmar o fato, utilizando-se de todos os meios – lícitos ou não (máxima de Maquiavel) – para obter a condenação do objeto da relação processual.

Nos dizeres de Capez (2012), o sistema inquisitório é sigiloso, escrito e não é contraditório, reunindo na mesma pessoa as funções de acusar, defender e julgar. Neste sistema acusado é visto como mero objeto da persecução, motivo pelo qual práticas como a tortura eram frequentemente admitidas como meio para se obter a confissão.

As principais características desse sistema se traduzem na possibilidade de o juiz atuar de ofício (na medida em que acumula todas as funções), tanto para acusar quanto como para investigar e gerir as provas, tornando-se um julgador visivelmente parcial, o que limita o contraditório e enfraquece a paridade de armas no processo (GUEDES, 2019).

Para Lopes Júnior (2019), é da essência do sistema inquisitório a acumulação das funções na mão do juiz e a atribuição de poderes instrutórios ao julgador, senhor soberano do processo. Não havendo uma estrutura dialética e tampouco contraditória. O juiz busca a prova e decide a partir dela, não existindo imparcialidade.

Ao tratar do sistema inquisitório, Khaled Junior (2010) destaca que:

“O juiz inquisidor atuava como parte, investigava, dirigia, acusava e julgava. Convidava o acusado a declarar a verdade sob pena de coação. Tamanha era a característica persecutória do sistema, que sequer havia constatação de inocência na sentença que eximia o réu, mas um mero reconhecimento de insuficiência de provas para sua condenação”.

No sistema inquisitivo, o juiz inquisidor recebia a informação do cometimento de algum delito e agia de ofício, sem a necessidade de provocação, sendo-lhe permitido utilizar dos mecanismos mais sádicos que entender cabível, como forma de apurar aquela suposta violação a legislação penal.

Esta era também a forma que o soberano se justificava perante a sociedade, de que estava punindo os hereges, descumpridores das ordens de Deus (GOLDSCHMIDT, 1935).

“Dentro de um sistema inquisitivo não existe a necessidade de que a acusação seja feita por um órgão específico do Estado, como o Ministério Público. Assim como não existe a necessidade da figura de um promotor de justiça” (FIGUEIREDO, 2019).

Portanto, o Sistema Inquisitório fundamenta-se na ideologia da defesa social e instrumentaliza-se na gestão centralizada de poder. Monopolizando toda informação importante, e priorizando o poder concentrado e sem controle, voltado para o direito material.

Lopes Júnior (2019) desacredita o sistema inquisitório, principalmente, por incidir em um erro psicológico: crer que uma mesma pessoa possa exercer funções tão antagônicas como investigar, acusar, defender e julgar”.

3.1.2 Sistema Acusatório

Diferentemente do sistema inquisitório, o sistema processual acusatório possui como princípio unificador o fato de o gestor da prova ser pessoa ou instituição diversa do julgador, já que há nítida separação entre as funções de acusar, julgar e defender, o que não ocorria no sistema inquisitivo (NAGIMA, 2011).

O sistema processual penal acusatório teve origem no segundo período evolutivo do processo penal romano, com a expansão do Império no final do período republicano, uma vez que se fez necessária a criação de mecanismos mais eficientes de investigação para determinados crimes (RODRIGUES, 2013).

No sistema acusatório, as funções de acusação e julgamento são atribuições de órgãos distintos, garante-se o contraditório às partes em igualdade de condições, há imparcialidade do juiz e publicidade das decisões, as provas são produzidas de forma livre e a participação popular é predominante. (MACHADO, 2008).

Neste sistema, ao contrário do sistema inquisitório, há a separação das funções de acusação e julgamento, o juiz é imparcial, não produz provas e nem defende o réu.

Durante a fase investigativa preliminar, o juiz é chamado a intervir apenas para garantir se os direitos fundamentais do investigado estão sendo preservados, se abstendo de produzir prova de ofício. Enquanto, na fase processual, o magistrado possui poderes instrutórios, mas essa iniciativa deve ser em caráter de exceção, como atividade subsidiária e complementar à atuação das partes (PIETRO JÚNIOR, 2019).

Nas palavras de Soares (2018), as principais características deste sistema são a pluralidade dos sujeitos processuais e a gestão da prova fora dos poderes do juiz, cujo único papel é de julgar, sendo imparcial e estático, enquanto os outros sujeitos com os poderes de investigação, acusação e defesa buscam alcançar o convencimento do julgador.

O sistema acusatório vigorou durante quase toda a antiguidade grega e romana, bem como na Idade Média, onde se tinha o domínio do direito germânico, começou a declinar no

século XIII, quando o sistema inquisitivo passou a prevalecer. Atualmente, o sistema de processo penal inglês é o que mais se aproxima de um sistema acusatório puro (REDLER, 2019).

“É o regime característico de países democráticos, marcado por princípios constitucionais como o da presunção da inocência e ampla defesa, por exemplo” (FIGUEIREDO, 2019).

O sistema acusatório tem como prerrogativa a separação de funções bem estabelecidas, havendo dentro do processo uma relação tridimensional, composta pelo autor da ação, juiz e réu e essa clara separação deve-se manter ao longo do processo para garantir a sua imparcialidade e efetivação do contraditório (CASTRO, 2020; LOPES JÚNIOR, 2019).

3.1.3 Sistema Misto

O Sistema Misto não é sistema processual penal originário, mas, sim, a combinação entre os dois sistemas puros: o Acusatório e o Inquisitivo. É o sistema adotado na maior parte do mundo atualmente, visto que poucos países conseguem manter uma estrutura processual acusatória pura ou inquisitiva pura (MOREIRA; CAMARGO, 2017).

Conforme Nagima (2011) “o sistema processual misto contém as características de ambos os sistemas supracitados. Possui duas fases: a primeira, inquisitória e a segunda, acusatória. Tem origem no Código Napoleônico (1808)”.

O sistema misto surgiu na revolução francesa com o código de instrução criminal francês de 1808 e possui duas fases, sendo a primeira fase inquisitorial de investigação sem contraditório ou ampla defesa, seguida por uma fase contraditória judicial com todas as garantias de defesa (SOARES, 2018).

Os movimentos filosóficos da época da revolução francesa repercutiram, também, na esfera do processo penal, retirando, aos poucos, as características do modelo inquisitivo, em prol da valorização que passou a ser dada ao homem. Esse momento coincidiu com a adoção dos Júris Populares, dando início à passagem para o sistema processual penal misto, predominante até hoje (RODRIGUES, 2013).

Neste sistema há duas fases, uma que consiste na instrução preliminar, presidida pelo juiz e nitidamente inquisitiva, sem contraditório, com instrução escrita, secreta e sem acusação e a outra, judicial, de caráter acusatório, cuja acusação fica a cargo do Ministério Público, o acusado se defende e o juiz julga a demanda, prevalecendo a oralidade, publicidade e presunção de não culpabilidade (PIETRO JÚNIOR, 2019).

Pietro Júnior (2019), destaca que nossa Carta Magna deixa nítida sua preferência pelo sistema acusatório, uma vez que conferiu ao Ministério Público a função privativa de promover a ação penal. Desta forma, em razão do princípio da inércia da jurisdição, a propositura da ação penal pública somente tem início com o impulso da pessoa encarregada da pretensão punitiva em juízo, devendo o juiz dar o andamento na condução do processo e embora o Código de Processo Penal tenha em seu texto originário caráter inquisitivo, diversos reparos foram realizados por alterações legislativas e interpretação da jurisprudência que levou a construção de um modelo predominantemente acusatório.

“A lei nº 13.964/2019 prevê expressamente a adoção do sistema acusatório, nos termos do que dispõe o artigo 3º-B e seus demais incisos”, contudo a mera alteração legislativa pode não ser suficiente para garantir de fato um sistema acusatório, observado as claras raízes inquisitoriais do nosso código de processo penal (ABIKO, 2020).

Castro (2020) defende que o sistema misto se caracteriza pelo fato de haver a junção do sistema inquisitivo e acusatório, sendo este o sistema adotado pelo Processo Penal Brasileiro, sendo a fase inicial do processo, inquisitória, pois a gestão de prova é de responsabilidade do magistrado, colocando em risco a imparcialidade do mesmo e do podendo “contaminar” a decisão final.

“Portanto, o que caracteriza o sistema misto é a abrangência de constituir duas fases processuais distintas, sendo “inquisitório na fase de investigação preliminar e acusatória no julgamento” (CASTRO, 2020).

Desta forma, a doutrina majoritária classifica o sistema processual penal brasileiro como misto, em virtude da prevalência de características inquisitórias na fase pré-processual (fase de inquérito) e de características acusatórias na fase processual (LIMA, 2018).

3.2 PRINCÍPIOS DO SISTEMA MISTO

Considerando que atualmente prevalece o entendimento de que o Brasil adota o sistema misto, necessária se faz uma breve passagem pelos princípios que preponderantemente regem este sistema.

3.2.1 Publicidade

O princípio da publicidade está previsto no art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal, da seguinte forma “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” (BRASIL, 1988).

Ele surge como uma garantia individual, uma vez que determina que os processos, tanto civis quanto penais, sejam, em regra, públicos, para evitar abusos dos órgãos julgadores, limitar formas opressivas de atuação da justiça criminal e facilitar o controle social sobre o Judiciário e o Ministério Público (ARAS, 2001).

Para Garcete (2017) o interesse público é aquele da coletividade e a restrição à informação pública deve ser a “exceção da exceção”, não deve causar prejuízo ao interesse público à informação.

O art. 8º, §5º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos prevê que o processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça. Regra de suma importância, que se encontra reafirmada pelo art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, conforme o qual "todos os julgamentos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)" (ARAS, 2001).

Mirabete (2006) ensina que a publicidade é uma garantia de obstar arbitrariedade e violências contra o réu, sendo benéfica para a própria justiça, já que em público, estará mais livre de eventuais pressões, e pode realizar seus fins com mais transparência. Esse princípio inclui os direitos da assistência, pelo público em geral, aos atos processuais e a narração destes, a reprodução dos seus termos pelos meios de comunicação e a consulta dos autos, obtenção de cópias, extratos e certidões de quaisquer deles.

A publicidade pode ser plena, ou seja, quando qualquer pessoa tem acesso aos atos ou termos do processo, ou restrita (especial ou publicidade para as partes) quando apenas um número reduzido de pessoas pode ter acesso aos atos e termos do processo. No processo penal a regra é a publicidade plena, mas existem as exceções (BAYER, 2013).

A publicidade dos atos do Poder Judiciário é princípio basilar do sistema jurídico, notadamente do Processo Penal Constitucional e qualquer exceção a esse vetor deve estar acompanhada de devida fundamentação judicial, devendo o juiz esclarecer por meio de raciocínio que pondere valores constitucionais sob jogo, em caso concreto, da prevalência do segredo, do sigilo, sobre a publicidade, no processo penal. Essa ponderação deve ser exercitada por meio de equação, a demonstrar o porquê da inacessibilidade pública a caso submetido ao Poder Judiciário (ALMEIDA, 2017).

3.2.2 Devido Processo Legal

O princípio do devido processo legal teve sua origem na Inglaterra, através da Carta Magna de João Sem Terra, em 1215. Este princípio prega que ninguém poderia ser preso ou perder bens para o Estado sem o devido processo penal. Na época era entendido como o direito a um julgamento segundo as leis vigentes, com um julgador imparcial. Entretanto, é bom ressaltar este princípio não surge para o povo inglês, mas diante de uma revolta da nobreza inglesa contra o Rei que, acuado pelos nobres teve que abrir mão de uma parcela de seu poder através da edição da carta de 1215 (ORTH, 2003, p. 7)

No ordenamento jurídico brasileiro encontra-se consagrado no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, cujo texto dispõe que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988).

Este princípio assegura a todos o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei e todas as garantias constitucionais. E se durante a instrução processual não forem observadas as regras básicas, o processo se tornará nulo, o que faz desse princípio um dos mais importantes dos princípios constitucionais, já que dele derivam os demais e já que reflete em uma dupla proteção ao sujeito, no âmbito material ou formal, uma vez que o indivíduo recebe instrumentos para atuar com paridade de condições com o Estado (BARROSO, 2008).

Deve-se analisar este princípio em dois aspectos: material e processual. No aspecto material está ligado ao Direito Penal, o qual prevê que ninguém será processado senão por crime anteriormente previsto e expresso em lei. Já no aspecto processual, esse princípio garante ao réu uma variedade de possibilidades legais de demonstrar ao juiz sua inocência, assim como também garante ao promotor de justiça a possibilidade de demonstrar a culpabilidade do réu (NUCCI, 2010, p.96).

Além de legal, o processo deve ser devido. E será devido se for um processo adequado à proteção dos direitos de liberdade e patrimoniais da pessoa, portanto a eficácia do princípio do devido processo legal não se esgota na exigência de que a interferência na esfera jurídica da pessoa seja precedida de um processo pré-estabelecido em lei (MARIOTTI, 2008).

O princípio do devido processo legal é um dos princípios constitucionais mais importantes, visto que é deste que derivam todos os demais, o devido processo legal garante a todos o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei, dotado de todas as garantias constitucionais, tornando nulos aqueles processos onde não haja respeito a tais preceitos preceitos.

3.2.3 Presunção de Inocência

O Estado Absolutista do século XVIII, frequentemente perseguia e punia pessoas sem observar requisitos de segurança jurídica e direito de defesa, o que não raro resultava na injusta punição de inocentes, por erros judiciários ou por perseguições políticas deliberadas, fazendo surgir movimentos políticos para a defesa dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos com relação ao Estado (CHAGAS, SANTOS, 2020).

Desde 1789, com a Revolução Francesa, tornou-se expresso, através do art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que todo acusado deve ser presumido inocente, até que seja declarado culpado (COELHO, 2019).

O princípio da Presunção de Inocência é um dos princípios basilares do Direito, responsável por tutelar a liberdade dos indivíduos, está previsto no art. 5º, LVII da Constituição de 1988, que enuncia: “ninguém será considerado culpado até trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988). Visto que a Constituição Federal é nossa lei suprema, toda a legislação infraconstitucional, portanto deverá absolver e obedecer a tal princípio.

A presunção de inocência é na verdade um estado de inocência, logo, o acusado é inocente durante o processo e seu estado só se modificará com a declaração de culpado por sentença. O Estado possui o interesse de punir os indivíduos que tenham condutas contrárias à lei, podendo aplicar sanções aqueles que cometem ilícitos. Entretanto, esse direito-dever de punir do Estado deve respeitar a liberdade, um bem jurídico do qual o cidadão não pode ser privado, senão dentro dos limites da lei (BATISTA, BEHRMANN, BERTACCO, BORGES, CORDEIRO, FERRAZ, 2015).

“Trata-se de um mecanismo de extrema importância no Direito Processual, o qual preceitua que só deverá ser realmente considerado culpado o acusado que teve provada sua culpa em sentença irrecorrível (ou seja, contra a qual não existam mais recursos)” (MILANEZI, 2017).

Ressalta-se que a Constituição Federal não declara a inocência do acusado, ela somente é presumida, já que não pode ser afirmar ser ele o possuidor da culpa pelo delito que lhe é imputado, sem o devido processo legal.

O Princípio da Presunção de Inocência deve ser tido como base do Estado Democrático de Direito, não devendo ocorrer precipitação no momento de decidir o futuro de um ser humano, não podendo sustentar a presunção de culpa, pois segundo este princípio, a culpa é exceção (BATISTA, BEHRMANN, BERTACCO, BORGES, CORDEIRO, FERRAZ, 2015).

3.2.4 Separação entre Acusação e Julgador

No sistema misto, há a separação dos papéis, de um lado há aquele que acusa e do outro aquele que julga. Sendo a acusação atribuída ao Ministério Público, como representante da sociedade, e o julgamento destinado ao juiz.

“A acusação está a cargo do Ministério Público e compreende não somente a imputação (que é o ato de imputar a prática de determinado ato a alguém, no caso um fato criminoso) como também a descrição do fato, sua qualificação jurídico-penal e o pedido de condenação” (LOPEZ, 2007).

Para Lopez (2007), considerando que o direito de ação é subjetivo, público e dirigido contra o Estado, em face de outrem, a pretensão punitiva é sempre exercida contra o Estado. O Estado tomou para si o monopólio da jurisdição, sendo o detentor do *ius puniendi*, direito esse exercido através do Ministério Público.

A separação entre acusação e julgador, descentraliza para as partes do processo a gestão da prova, o que faz com que o juiz permaneça em situação de imparcialidade e independência para o julgamento da causa, prevalecendo as garantias processuais ao acusado (PÓVOA, 2017).

Havendo esta separação efetiva entre o órgão investigatório e o órgão julgador, significa que o juiz não poderá buscar provas a fim de confirmar seu entendimento sobre os fatos, ele será neutro e imparcial, cabendo apenas as partes a produção das provas e com isso temos uma, ao menos pretendida, igualdade entre as partes – “acusação” e Defesa (OHDE, 2019).

Conforme exposto, verifica-se que a separação entre acusação e julgamento é um dos fatores primordiais que visam garantir a imparcialidade no julgamento do juiz.

3.2.5 Imparcialidade do Juiz

O princípio da Imparcialidade do Juiz, notadamente o mais importante dentro da presente temática, é pressuposto de validade do processo, devendo o juiz se colocar entre as partes e acima delas, sendo está uma condição para que possa exercer sua função jurisdicional (FIGUEIREDO, 2014).

Esta imparcialidade é mais uma garantia de justiça para as partes, embora não expressamente, trata-se de uma garantia constitucional. Tendo isto, as partes possuem o direito de exigir um juiz imparcial, já que o Estado reservou para si o exercício da função jurisdicional,

tem o correspondente dever de agir com imparcialidade na solução das causas que lhe são submetidas (FIGUEIREDO, 2014).

Para entender a necessidade de ser o juiz um sujeito imparcial no processo, Carmo (2005) explica seu papel dentro do processo instrutório:

“Por ora, falaremos de processo, entendendo o instituto processual como uma relação jurídica interpessoal, inicialmente, de dois sujeitos e, entre eles, há uma pretensão resistida que será exposta a um terceiro (o juiz), a quem incumbe o papel de Estado pacificador, que aplicando, via de regra, o direito positivo, soluciona o conflito. Daí porque, temos no processo três figuras processuais distintas, e três pólos de atuação, porém, só dois deles são antagônicos. Porque nesta estrutura piramidal, e que tem no ápice o juiz, este é o único que possui a posição de representatividade estatal, razão pela qual, está imbuído de poder, poder de julgo, de mando e imperatividade no cumprimento de sua decisão, conseqüentemente, passível de efetivar a vontade do Estado.”

A imparcialidade do juiz é tão essencial ao devido processo legal que deve o magistrado afastar-se voluntariamente do processo, nos casos de impedimento como a suspeição, reconhecida de ofício pelo juiz, o qual será devidamente substituído. O art. 95 da Constituição Federal, confere ao magistrado garantias como vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios, justamente para que ele possa atuar com isenção e independência, o que inclui declarar-se suspeito ou impedido (NOVO, 2019).

“A garantia da jurisdição significa muito mais do que apenas ‘ter um juiz’, exige ter um juiz imparcial, natural e comprometido com a máxima eficácia da própria Constituição” (LOPES JÚNIOR, 2018, p. 58).

Todo ser humano tem um viés, o que naturalmente acaba gerando alguma parcialidade quando necessário tecer opinião sobre determinando assunto. Contudo, o princípio da imparcialidade do juiz se encontra consagrado pela Carta Magna, embora não expressamente no texto original, traz em seus artigos garantias às partes e prerrogativas aos Juízes de forma a garantir sua imparcialidade, para que, ao final, seja alcançada justiça em sua mais plena acepção (NEVEZ; VAZQUEZ; VOLPATO, 2019).

4 JUIZ DAS GARANTIAS SOB UMA PERSPECTIVA CRÍTICA

Ultrapassadas as premissas anteriormente mencionadas, este capítulo irá tratar das atribuições e funções propriamente ditas da figura do Juiz das Garantias, apresentaremos críticas favoráveis e desfavoráveis e realizaremos por fim uma análise do impacto jurídico desta figura no atual ordenamento jurídico, a fim de chegar a uma conclusão acerca de sua viabilidade.

4.1 ATRIBUIÇÕES E FUNÇÕES

As atribuições do Juiz das Garantias encontram-se elencadas no artigo 3º-B do Código de Processo Penal e antes de adentrar na análise às críticas acerca desta figura, passa-se a uma breve consideração acerca de suas principais funções.

4.1.1 Controle da Legalidade do Flagrante e da Prisão Cautelar

A prisão em flagrante recebe tratamento diferenciado da Lei, dentre as prisões cautelares, em razão da sua forma de imposição. É a única modalidade de segregação cautelar que não conta com decreto judicial prévio, pois é imposta no momento em que um crime é praticado ou momentos após, por agentes e autoridades policiais, ou, até mesmo, por qualquer pessoa do povo (CARDOSO, 2014).

O art. 3º-B do Código de Processo Penal, em seus três primeiros incisos, trata do controle da legalidade da prisão provisória, notadamente sobre a prisão em flagrante delito. Competirá ao Juiz das Garantias receber a comunicação imediata da prisão e o auto de prisão em flagrante, bem como zelar pela observância dos direitos do preso, com ou sem provocação das partes (QUEIROZ, 2020).

A autoridade judiciária é informada de que há uma pessoa detida sem prévia autorização judicial, a partir de então o Juiz das Garantias passa a controlar o procedimento adotado pela autoridade policial, até mesmo no que toca à conclusão do auto de prisão em flagrante (COSTA; LEITE, 2020).

Queiroz (2020), ressalta a importância da audiência de custódia prevista no art. 310 do CPP, que também será competência do Juiz das Garantias, onde, após receber o auto de prisão em flagrante, até 24 horas após a realização da prisão, promoverá a audiência com a presença do acusado, seu advogado e o membro do Ministério Público.

Na audiência de custódia, o preso é entrevistado pelo juiz, o qual ao final do ato poderá, fundamentadamente, relaxar a prisão, conceder liberdade provisória com ou sem fiança, substituir a prisão em flagrante por medidas cautelares diversas, converter a prisão em preventiva ou ainda analisar a consideração do cabimento da mediação penal, evitando a judicialização do conflito (PIMENTA, 2016).

Importante destacar que a Lei no 13.964/2019 suprimiu a expressão “de ofício” que constava do art. 311 do Código de Processo Penal, vedando de forma absoluta a decretação da prisão preventiva sem o prévio requerimento das partes, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público, não mais sendo lícita a atuação “ex officio” do Juízo processante em tema de privação cautelar da liberdade.

4.1.2 Controle das investigações e da duração razoável

A investigação criminal deve ser informada ao Juiz das Garantias, tanto se estiver no âmbito do Ministério Público ou outra Instituição, devendo-se controlar os respectivos prazos, requisição de documentos e andamento, trancando investigações desprovidas de fundamentos (LOPES JUNIOR, ROSA, 2019).

De acordo com Queiroz (2020), após a implementação do Pacote Anticrime, o inquérito policial tramitará diretamente entre a polícia e o Ministério Público, sem mediação judicial, o Juiz das Garantias, portanto, só será provocado nos casos de reserva de jurisdição. A lei prevê que a instauração de qualquer investigação criminal deve ser comunicada ao Juiz das Garantias.

O parágrafo 2º do art. 3º-B do Código de Processo Penal estabelece que se o investigado estiver preso, o Juiz das Garantias poderá prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 dias, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, e após, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.

Quando se trata de investigado solto, não existe um prazo absoluto para o término da investigação criminal, desde que sejam observados os princípios da razoabilidade e da presunção de inocência, como bússola regulatória dos atos e, vale dizer, que a doutrina e a jurisprudência admitem a prorrogação de prazos para a finalização das diligências necessárias à conclusão das investigações, conquanto que haja pedido bem fundamentado nesse sentido (QUEIROZ, 2020).

Queiroz (2020) enfatiza que duração razoável para a conclusão dos processos e das investigações é uma garantia constitucional, mas não corresponde a uma norma programática, e sim a um preceito implantado com definitividade, eficácia plena e imediata, como, aliás, se passa com todas as garantias e direitos fundamentais.

Assim, cabe ao Juiz das Garantias zelar para que as investigações não violem este preceito de duração razoável.

4.1.3 Garantia dos direitos do investigado e conduzidos

A Constituição Federal de 1988 dispõe ser de suma importância que sejam observados os direitos e garantias fundamentais do investigado, em razão do princípio da dignidade humana, enquanto princípio basilar do nosso Estado Democrático de Direito, tanto em aspectos burocráticos quanto o âmbito de seus efeitos práticos.

No âmbito do Direito Penal, significa dizer que a ninguém pode ser imposta pena ofensiva à dignidade da pessoa humana e que o Processo Penal deve resguardar esta proteção aos acusados da prática de infrações penais, afastando todo e qualquer tipo de arbitrariedades possíveis de cometimento pelas autoridades processantes através de normas que regulamentam os processos instaurados para a apuração dos delitos (OLIVEIRA, L., 2021).

Os direitos dos investigados encontram ampla proteção na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a qual prevê em seus artigos o direito a liberdade pessoal, garantias judiciais, entre outras, destacando-se, por ora, o art. 7º, n. 5, que trata da condução do investigado:

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

O Juiz das Garantias deve observar os direitos do preso, e pode inclusive, determinar que ele seja trazido, a qualquer tempo, para esclarecimentos vinculados à violação de direitos, bem como, o juiz, deve garantir o acesso a todos os elementos informativos e provas produzidas durante a investigação, salvo as diligências em andamento. Se houver dúvidas, pode determinar a realização de exame de sanidade mental, conforme prevê o art. 3-B, XVIII do CPP. Além disso, deve vedar o uso de imagem do preso, diante do abuso de autoridade, previsto no art. 13, I e II da Lei 13.689/19. O Juiz das Garantias também é competente para conhecer e julgar habeas corpus impetrados antes do recebimento da denúncia (LOPES JUNIOR, ROSA, 2019).

Nos dizeres de Pitombo (2020):

No inquérito policial, o juiz penal faz cumprir a lei e rege a atuação dos promotores públicos e da polícia judiciária, na mesma linha de princípio. Dá o limite da legalidade da investigação criminal, controla a obtenção de prova da materialidade e indícios de autoria, protege a integridade física e psicológica do investigado, da vítima, da família da vítima, das testemunhas, dentre outros (art. 5º, X, da CR, v.g.). No Brasil, país onde a Justiça Penal cuida de muitos pobres, o magistrado ampara a defesa ampla (art. 5º, LV, da CR), a preservação da casa (art. 5º, XI, da CR), bem assim a assistência social e judiciária do ofendido (art. 5º, V, da CR). Não se exhibe carimbador subserviente aos pedidos da polícia, ou íntimo parceiro do acusador público. Equidistante, analisa a legitimidade das prisões cautelares, bem como zela pela forma legal de cumprimento da prisão (art. 5º, LXI a LXVIII, da CR).

Para L. Oliveira (2021), observar as garantias fundamentais durante o inquérito policial, serve para evitar que ações penais desnecessárias que acabem por constranger pessoas que não cometeram delitos ou que os cometeram por alguma causa justificante.

4.1.4 Produção antecipada de provas

“A produção antecipada de provas possui natureza acautelatória e visa a resguardar a efetividade da prestação jurisdicional, diante da possibilidade de perecimento da prova, em razão do decurso do tempo no qual o processo permanece suspenso” (RODRIGUES, 2017).

Para Rodrigues (2017), deve-se fundamentar a decisão sobre a produção antecipada da prova, de modo que se constate a sua necessidade, não somente em razão da possibilidade de perecimento da prova, mas também para se buscar a verdade real, visto que o principal objetivo da produção antecipada de prova, na prática, é permitir uma maior aproximação dos fatos discutidos durante o trâmite processual em busca da verdade real.

Caberá ao Juiz das Garantias decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas urgentes e não repetíveis, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral, necessariamente deve haver requerimento, já que não mais se admite produção de prova de ofício na fase de investigação (QUEIROZ, 2020).

O Código de Processo Penal prevê que o juiz pode ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, conforme o disposto no artigo 156, verbis:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

Nas palavras de Medeiros (2020) “O juiz das garantias, consequentemente, pode determinar a colheita antecipada da prova. Como é prova que deve se submeter ao contraditório, neste caso, excepcionalmente, o Juiz das Garantias funcionará como juiz de instrução”.

4.1.5 Análise das cautelares probatórias

Provas cautelares são aquelas produzidas em caráter de urgência, na fase pré-processual, como garantia que não se perca até a fase de julgamento pelo magistrado, que poderá utilizar-se dessa prova para seu convencimento, conforme o disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal, o qual previu taxativamente a possibilidade de realização e utilização dessas provas pelo magistrado para praticar atos decisórios e sentenciar (CHONG, 2013).

“Cabe ao Juiz das Garantias analisar os pedidos de (i) interceptação telefônica; (ii) afastamento dos sigilos (fiscal, bancário, de dados e telefônico); (iii) busca e apreensão domiciliar; (iv) acesso à informações sigilosas e outros meios de provas” (LOPES JUNIOR, ROSA, 2019).

O sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas é inviolável, salvo por ordem judicial para fins de investigação criminal, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer. Trata-se de meio de obtenção de prova sujeito à cláusula de reserva de jurisdição, visto que durante a investigação caberá ao Juiz das Garantias analisar tais requerimentos (LEITE, 2020).

A respeito de tais requerimentos, Leite (2020) ressalta:

No tocante ao sigilo fiscal, o art. 198, § 1º, incisos I e II do Código Tributário Nacional dispõe que não constitui quebra do sigilo fiscal a requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça. Quanto ao sigilo de dados bancários e financeiros, as informações serão fornecidas pelas instituições financeiras, conforme disposto no art. 3º, caput, da Lei Complementar n. 105/01, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão se servir para fins estranhos à lide. Por fim, quanto ao afastamento do sigilo de dados telefônicos, não se deve confundir com a interceptação das comunicações telefônicas, pois refere-se aos registros documentados e armazenados pelas companhias telefônicas.

Havendo requerimento para obtenção de prova cautelar, na fase investigatória, condicionado à autorização judicial prévia, incumbe ao Juiz das Garantias apreciá-lo.

4.1.6 Homologação da delação premiada e acordo de não persecução penal

“A delação premiada é uma técnica de investigação consistente na oferta de benefícios pelo Estado àquele que confessar e prestar informações úteis ao esclarecimento do fato delituoso” (HAYASHI, 2014).

Hayashi (2014) explica que o juiz não participa das negociações para formalização do acordo de colaboração, o qual é discutido apenas entre o colaborador, acompanhado de um advogado, o delegado de polícia e o Ministério Público. O acordo é formalizado contendo as condições da proposta e o relato do colaborador com sua declaração de aceitação, assinatura de todos os envolvidos e a especificação de medidas de proteção ao colaborador e sua família. Após o termo do acordo é encaminhado ao juiz para homologação, acompanhado de cópia da investigação e das declarações.

Já o acordo de não persecução penal é tido como um ajuste obrigacional celebrado entre o investigado assistido por um advogado e o Ministério Público, onde o investigado assume a responsabilidade e aceita cumprir condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado, o acordo é homologado judicialmente (SILVEIRA, 2020), e encontra previsão no Art. 28-A do Código de Processo Penal, com a seguinte redação:

Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente [...]

O acordo de não persecução penal tem início com uma audiência designada pelo Ministério Público para tratativas iniciais sobre as condições que serão aplicadas, que podem ir da reparação do dano até prestação pecuniária ou serviço à comunidade. Após haverá uma audiência perante o Juiz das Garantias, que verificando a legalidade e a voluntariedade do acordo, o homologará. Consequente, há uma audiência perante o Juízo das Execuções para decidir as condições referentes ao cumprimento do acordo e por fim a sentença de extinção de punibilidade (JOSITA, LOPES JÚNIOR, 2020).

A homologação da delação premiada e o acordo de não persecução penal serão da competência do Juiz das Garantias quando formulados no decorrer da investigação. Pode haver problemas de acomodação no caso do julgamento com foro de Prerrogativa de Função, mas nada que impeça a utilização da lógica de separação de funções (LOPES JUNIOR, ROSA, 2019).

4.1.7 Recebimento da denúncia

A denúncia é uma peça de acusação elaborada pelo Ministério Público nos casos de delitos que ensejam a ação penal pública, após o recebimento ela dá início ao processo penal, é responsável por comunicar o juiz sobre a existência de um fato considerado crime, o magistrado pode aceitar a denúncia e dar prosseguimento à ação ou a rejeitar diante da inexistência de pressupostos essenciais

A partir do recebimento da denúncia pelo juiz, o acusado passa a ser réu, é chamado ao processo através da citação para que possa apresentar sua defesa, ou seja, o sujeito que contra si pesava a acusação de determinado ilícito penal passar a ter o peso de responder a ação penal e o processo haverá completado sua formação com a citação do acusado (SOUZA, 2018).

O art. 3º-B do Código de Processo Penal concedeu ao Juiz de Garantias o poder de decidir sobre o recebimento da denúncia, queixa ou aditamento, que se trata notadamente de decisão de recebimento, e não de mero despacho (LORENZONI, 2019).

Com esta alteração, o juiz da instrução não será mais o responsável pelo exame preliminar da justa causa, pois não é mais de sua competência receber a denúncia, lhe protegendo da contaminação da prova inquisitiva” (MEDEIROS, 2020).

O Juiz das Garantias irá receber a denúncia e determinar a citação do acusado, analisará a possibilidade de absolvição sumária e, após esta fase, remeterá ao juiz de julgamento para a realização da instrução (LOPES JUNIOR; ROSA, 2019).

Dessarte, o Juiz de Garantias é o responsável pela legalidade e pela salvaguarda dos direitos fundamentais e será, também, responsável pela concretização de um dos princípios mais basilares de um Estado Democrático de Direito, previsto no artigo 93, IX, da nossa Constituição pátria, o do dever de fundamentação das decisões judiciais.

Ressalta-se, ainda, que a competência do Juiz das Garantias cessa, portanto, com o recebimento da denúncia.

4.2 CRÍTICAS DESFAVORÁVEIS À FIGURA DO JUIZ DAS GARANTIAS

Apesar de diversos países já terem implementado modelos semelhantes ao Juiz das Garantias, no Brasil a adoção desse mecanismo vem sofrendo rejeições, já foram propostas quatro ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (GUIMARÃES; RIBEIRO, 2020).

Para alguns doutrinadores, como Jesus (2021), a implementação da medida encontrará inegáveis barreiras, já que além de haver vacância nos cargos de juízes, muitos dos que estão na ativa atuam em comarcas pequenas ou únicas do interior e terão que se desdobrar em uma espécie de rodízio e alternâncias para atender ao dispositivo de lei.

De acordo com Benite (2020) ainda não há informações oficiais sobre o custo para implementação desta figura. Uma conta feita pela AMB mostra que pode girar em torno de 1,6 bilhão de reais, anualmente. O cálculo se baseia na quantidade de comarcas estaduais e federais que possuem apenas um magistrado (2.116, ou 19% do total) vezes o custo médio mensal de um juiz, que é de R\$ 47.426,00 reais para quem atua nos Estados e de R\$ 49.118,00 reais para os que atuam na União.

Além do ponto de vista financeiro, levanta-se, ainda, que em que pese o escopo do juiz de garantias seja garantir a imparcialidade no processo, a implementação desta figura pode estar seguindo um caminho diverso. Nesse sentido Gil (2020) aponta que o instituto declarará, por via transversa, que os juízes durante todos estes anos foram contaminados pelas provas e que, portanto, há parcialidade no processo penal.

Na área técnica, alguns críticos consideram a proposta inconstitucional por ferir o previsto no parágrafo primeiro do artigo 24 da Constituição Federal, já que não caberia à União decidir sobre normas específicas de funcionamento de outros órgãos (BENITE, 2020).

Vale mencionar que, mesmo após a sanção do presidente, Moro (2020) continuou se posicionando contrariamente à criação desse cargo, defendeu publicamente que “Não tem como afastar do julgamento o juiz que fez toda a instrução, que conhece o caso, só porque teve contato com alguma prova ilícita e que excluiu do feito”.

A Associação dos Magistrados Brasileiros e a Procuradoria Geral da República sugerem que o Juiz das Garantias não atue em processos com ritos próprios, como os oriundos da Lei Maria da Penha, de Juizados Criminais ou os do Tribunal do Júri, uma vez que os magistrados das varas especiais estariam impedidos de atuar na fase do inquérito e não poderiam, por exemplo, decretar uma medida de urgência para proteger uma vítima de violência doméstica (TEIXEIRA, A. 2020).

Outro ponto problemático sustentado por Alves (2020) e que merece destaque é que trará de volta o debate sobre a rejeição tardia da denúncia, devido ao fato de que, se admitida essa hipótese, estar-se-ia atribuindo ao magistrado da instrução processual a função de instância revisora do Juiz das Garantias.

Nesse sentido Alves (2020) pontua que:

Tanto o juiz das garantias quanto o juiz de instrução são órgãos de mesma hierarquia; ambos, em regra, constituem juízos distintos; o CPP conferiu ao juiz das garantias a competência para decidir sobre o recebimento da denúncia. Pode um juízo rever decisão proferida por outro de igual hierarquia? Se entendermos que, após a vigência do pacote anticrime, ainda é facultado ao magistrado à possibilidade de rever a decisão de recebimento de denúncia após apresentação da resposta à acusação, estaríamos alçando o juiz de instrução à condição de instância revisora das decisões proferidas pelo juiz das garantias.

Deve-se destacar, também, que a referida previsão legal busca evitar que o juiz da instrução tenha contato com as provas produzidas na fase que cabe ao Juiz das Garantias a análise, contudo, a própria lei assegura às partes “amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.”

Desta forma, uma vez que as partes tenham acesso à integralidade do procedimento, possuem a liberdade para fazer uso das provas que lhe possam interessar no decorrer do processo, ou seja, poderão extrair cópias e juntar aos autos perante o juiz da instrução, o qual proferirá a sentença, sem de fato ter ficado irrestrito seu acesso a todo o acervo probatório, porquanto vai de encontro com o direito das partes.

Nas palavras de Montenegro (2020), o desenho dessa inovação para o ordenamento jurídico brasileiro, não alcançará os fins almejados e acabará se transformando em um enfraquecimento, ainda maior, na busca pela verdade real, pois é absolutamente inconcebível que seja sonegado ao juiz que irá prolatar a sentença de mérito, o conhecimento de todos os indícios e demais elementos de provas que contam da integralidade da persecução penal.

4.3 CRÍTICAS FAVORÁVEIS À FIGURA DO JUIZ DAS GARANTIAS

Juliano Breda, presidente da Comissão de Garantia do Direito de Defesa da OAB, é defensor do Juiz das Garantias, afirma que se trata de um modelo que privilegia uma investigação mais célere, de maior qualidade e que preserva a necessária imparcialidade do juiz que vai julgar o caso, que não se envolve com a produção de prova, com atos de investigação, que pode nessa atividade inicial já formar um juízo de convencimento, a convicção de que o suspeito é culpado da prática de um crime e isso prejudicaria o exame independente do caso no momento do julgamento (ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS DO ACRE, 2020).

Em Porto Alegre, setenta magistrados lançaram um manifesto em favor da figura, defendendo que será um grande avanço democrático que aperfeiçoará o modelo constitucional e convencional de processo penal. Os magistrados do referido manifesto defendem que o Juiz

das Garantias é um passo decisivo no processo de superação do processo penal autoritário e das práticas inquisitórias, que nos distanciam dos dezenove países que já implementaram o sistema, já que, sobretudo, delimita qual a função de cada sujeito processual, Ministério Público, defesa e Juiz, indo ao encontro do modelo acusatório consagrado na Constituição da República (arts. 129, I e 144)”. (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2020).

Também asseveram que “A superação das dificuldades administrativas e custos de instalação deverá ser objeto de equacionamento pela Administração do Poder Judiciário, com a colaboração dos demais poderes” (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2020), ou seja, as dificuldades técnicas não devem ser obstáculo à aplicação da medida pois trata-se de um grande avanço para a cidadania.

A este propósito, Lopes Junior e Rosa (2019) defendem que a dificuldade logística não se sustenta e que o argumento de que o Juiz das Garantias não é viável por termos muitas comarcas é pueril. Alguns, em sua ingenuidade, ignoram soluções ditas simples e outros manipulam o argumento, pois no fundo querem manter hígida a estrutura inquisitória, a aglutinação de poderes e o justicialismo (óbvio que o Juiz das Garantias é uma tragédia para um juiz justiceiro).

Neste diapasão, Costa (2019) discorre que não se deve admitir que, por conta dessa ausência de estrutura, se combata a figura do Juiz das Garantias, um grande avanço civilizatório e um instrumento de aperfeiçoamento para a imparcialidade do juiz, como se fosse plausível jogar este problema nos ombros da cidadania, mitigando ou suprindo o direito a um devido processo legal, apenas porque o Estado não é capaz de lidar com suas próprias mazelas e deixa para depois o cumprimento de seus deveres e responsabilidades, dentre os quais, aquele que lhe é mais inerente, o de prestar Justiça.

Outro ponto importante há se destacar é que em São Paulo o tema não é novidade, Pascolati Junior (2019) afirma que “É certo que a atividade jurisdicional não é exercida com este *nomen juris*, contudo, há mais de 30 anos, é exercida pelos juízes do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária, famoso DIPO”.

Pascolati Junior (2019) narra, ainda, que com o DIPO, se busca preservar a imparcialidade do juiz, regra dourada para o funcionamento do sistema de justiça. Desta forma, sob um olhar material, não restam dúvidas de que a medida sancionada pelo Presidente da República, que agora será expandida para todo o território nacional, é constitucional e se adequa a uma visão moderna de Estado de Direito. Tanto a lei se mostra materialmente constitucional que as críticas não são de essência ou de conteúdo, mas sim laterais relativamente a sua aplicação ou eventuais aumentos de gastos. À vista disto, um avanço democrático dessa

natureza, que colocará fim às incontáveis alegações de parcialidade do Magistrado, não pode ser resumido a discussões laterais solucionáveis e, ademais, o Tribunal de Justiça de São Paulo, na vanguarda, demonstrou que é possível o funcionamento desta nova figura, isto há mais de 30 anos, o que mostra não se tratar genuinamente de uma “novidade”.

Lopes Júnior e Ritter (2020) asseveram que se não houver preservação da originalidade cognitiva do juiz o processo penal brasileiro não passará de um jogo de cartas marcadas e um faz de conta que existe contraditório. E essa originalidade só é possível com juízes diferentes para as fases pré-processual e processual, a fim de que o julgador do caso conheça dos fatos livre de pré-juízos formados pela versão unilateral e tendenciosa do inquérito policial. Acreditam que mesmo o conceito de contraditório precisa ser reconfigurado para exigir também a igualdade de tratamento e oportunidades na dimensão cognitiva.

Para Mello e Mori (2020), a implementação do Juiz das Garantias significa um avanço e representa uma proteção a reputação de imparcialidade dos juízes. Por pertinente:

A verdade é que todo sistema jurídico e ou judiciário pode ser aperfeiçoado, sem que isso signifique desdouro para o que até então prevaleceu. Com a implementação do Juiz das Garantias é inegável que haverá vantagem e conforto para o próprio juiz criminal quando se diminuem os riscos de que sua conduta seja vulnerável a críticas com relação à imparcialidade. O novo sistema protege a reputação de imparcialidade dos juízes e o bom nome da magistratura.

4.4 ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA VIABILIDADE DO JUIZ DAS GARANTIAS

Após citar algumas de tantas opiniões acerca do Juiz das Garantias, passa-se à uma análise crítica acerca dos principais argumentos apontados.

Resta nítido que a maneira como a figura será de fato implementada é um dos pontos deveras criticado, vez que resultará em um aumento de custo para o Estado e que a lei n. 13.964/19 apenas citou que os magistrados deverão atuar em forma de rodízio, sem especificar de forma mais adequada como isso funcionará em um país cujo déficit de magistrados é factual.

Neste ponto, os defensores da medida pontuam sabiamente que vetar a implementação deste instituto apenas por falta de estrutura administrativa e financeira é inadmissível, pois é dever do Estado lidar com tais dificuldades, sem que tal prejuízo recaia sobre o povo, que possui o direito de ser julgado com o mais próximo da imparcialidade que se possa alcançar, sendo este o objetivo do Juiz das Garantias.

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça encaminhou uma proposta ao Supremo Tribunal Federal para instalação e organização do Juiz das Garantias, onde sugere que nas comarcas menores haja um sistema de rodízio concentrado em regiões entre as comarcas de

uma determinada localidade, para que juízes que atuam numa cidade atuem como Juiz das Garantias em casos de outro município. Enquanto nas comarcas maiores, os tribunais podem criar a Vara das Garantias Especializada ou de Núcleo ou Central das Garantias Especializada, que podem concentrar as atribuições do instituto do Juiz das Garantias (FALCÃO, VIVAZ, 2020).

Desta dita, entende-se que detalhes técnicos não são suficientes para justificar que o Juiz das Garantias não seja efetivamente implementado.

Além do ponto de vista financeiro e de funcionalidade, questiona-se se há inconstitucionalidade em afastar o juiz que proferirá a sentença por conhecer de prova declarada inadmissível.

Neste interim, destacam-se as palavras de Miller (2019), que esclarece que a função do Juiz das Garantias é clara, trata-se de um mecanismo de reforço da imparcialidade e de presunção de inocência nos julgamentos criminais.

É amplamente conhecido o fenômeno da contaminação psicológica e intelectual do juiz que atua na etapa pré-processual e no recebimento da denúncia, razão pela qual é pouco provável que no julgamento do mérito da pretensão punitiva já não haja viés negativo em relação ao réu, prejudicando a capacidade do juiz de reconhecer a existência de dúvidas razoáveis determinantes da absolvição (MILLER, 2019).

Miller (2019) destaca:

Todos os indivíduos, inclusive os juízes, são o resultado enviesado de suas próprias experiências e concepções prévias, a magistratura impõe ao indivíduo o esforço honesto, intenso e permanente de alcançar a imparcialidade possível, de lutar contra os próprios preconceitos e pôr a prova, em cada processo, modelos fechados de visão de mundo. O Juiz das Garantias poderá, com o passar do tempo, refinar e aperfeiçoar a cultura de imparcialidade que, mais que agendas de combate ou garantia, deve ser o primeiro item da pauta deontológica de todo juiz.

Inquestionavelmente, a imparcialidade do juiz é essencial ao devido processo penal e desta dita, não há que se falar em incongruência ao separar o juiz da instrução do inquérito policial, já que o Juiz das Garantias vem como um reforço para alcançar este princípio primordial.

Humberto Martins, corregedor nacional de Justiça, encaminhou ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), uma proposta de resolução após um estudo para avaliar a aplicação da Lei 13.964/2019, conhecida como Lei Anticrime.

No estudo foram colhidos dados relativos ao Poder Judiciário e recebidas sugestões de juízes, tribunais e outras instituições relativas ao judiciário. Analisaram aspectos conceituais, teóricos e normativos relacionados ao sistema processual acusatório e ao instituto do juiz das

garantias, tomando por referência o histórico da legislação processual penal brasileira, as inovações trazidas pela Constituição Federal e, por fim, o advento da Lei n. 13.964/2019 (MARTINS, 2020).

Martins (2020) reforça que o Juiz das Garantias não é uma inovação brasileira, dessa forma, o estudo teve o cuidado de abordar as experiências mais próximas, sobretudo da América Latina, sem se descuidar das particularidades e desafios próprios da implantação perante o sistema de justiça criminal, buscando analisar a viabilidade prática da implantação do Juiz das Garantias perante o Poder Judiciário brasileiro.

A proposta de resolução apresentada concluiu que a implantação do instituto é plenamente possível e não implica automática e necessariamente recursos financeiros para tanto, visto que a implementação do sistema de processo eletrônico é uma realidade no Poder Judiciário brasileiro, propôs-se que o CNJ disponibilize aos órgãos do Poder Judiciário, gratuitamente, sistema para a tramitação eletrônica dos atos sob a competência do Juiz das Garantias (MARTINS, 2020).

Como já mencionado, em vários países existem figuras semelhantes ao Juiz das Garantias e não se trata apenas dos países de primeiro mundo, , não é crível , portanto, que o Brasil não seja capaz de implementar de maneira satisfatória este instituto, que vem com o intuito de auxiliar na busca pela imparcialidade no julgamento penal, ainda mais quando há propostas de resoluções cada vez mais convincentes de que seja possível incluir esta figura ao ordenamento jurídico brasileiro sem necessariamente implicar em um grande aumento de custos com o qual o estado não possa arcar.

Ademais, o Juiz das Garantias não será obstáculo na busca pela verdade real, pois a verdade que interessa ao processo é aquela que se presta para determinar se a hipótese delitiva descrita na inicial é, ou não é, verdadeira. Os autos do inquérito policial não poderão ser acessados diretamente pelo Juiz, mas as partes poderão juntar documentação da investigação ao processo após o final da instrução, desde que de forma fundamentada a parte requerente explique a relevância probatória dos documentos cuja incorporação aos autos é requerida, sob pena de, na ausência de fundamentação, o pedido ser indeferido. Desta forma, o juiz não fica afastado da totalidade relevante da prova e só aquilo que for efetivamente útil poderá ser utilizado pela defesa ou pela acusação. Essa tese não ofende postulados garantistas e o juiz cessa de exercer funções que definitivamente não são suas para, com serenidade e espírito repousado, julgar. O ganho para a imparcialidade é imensurável (MEDEIROS, 2020).

Propostas de implementação viáveis vêm sendo apresentadas, podendo-se concluir que há viabilidade para aplicação deste instituto, sem que isso signifique que houve falha ou

parcialidade até então, pelo contrário, ele vem como reforço à defesa dos princípios primordiais do sistema processual penal misto, pois busca garantir ao investigado o devido processo legal, com a presunção de inocência sem opiniões pré-concebidas, já que objetiva reforçar a imparcialidade do juiz.

Com todo o exposto, é seguro dizer que dificuldades financeiras, inconstitucionalidade e afronta à busca pela verdade real não são pretextos válidos que justifiquem o impedimento de aplicar efetivamente o Juiz das Garantias ao ordenamento jurídico brasileiro, muito pelo contrário, essa figura vem justamente na busca da consagração dos princípios constitucionais e infraconstitucionais defendidos em um Estado Democrático de Direito.

5 CONCLUSÃO

O objetivo da presente monografia foi analisar a figura do Juiz das Garantias que foi incluída no Código de Processo pela Lei n. 13.964/19 e cuja vigência até este ponto se encontra suspensa por tempo indeterminado por decisão do presidente do Supremo Tribunal Federal, o ministro Luiz Fux.

Inicialmente, teceu-se considerações iniciais sobre o Juiz das Garantias, fazendo uma breve passagem sobre como esta figura funciona em outros países, qual natureza e quais atribuições recebeu para fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro. Também buscou-se apresentar as principais características do Inquérito Policial, visto que será frente a ele que o Juiz das Garantias atuará.

Verificou-se que o inquérito policial possui como principais características: ser escrito, sigiloso, dispensável, inquisitivo e indisponível. A intervenção do magistrado nesta fase investigatória é medida excepcional e somente deve ocorrer quando necessária autorização judicial para colheita antecipada de provas, a fim de proteger os direitos e garantias dos investigados.

Em seguida, se apresentou os principais sistemas processuais penais e os principais princípios que regem o sistema misto, já que, de acordo com o entendimento majoritário, é o sistema adotado atualmente pelo Brasil. De forma pontual abordamos os princípios da publicidade, do devido processo legal, da separação entre acusação e julgador, da presunção de inocência e principalmente o da imparcialidade do juiz.

Feitas as considerações sobre o inquérito policial e o sistema processual penal, foram destacadas as principais atribuições do Juiz das Garantias, como estar no controle da legalidade da prisão em flagrante e cautelar; reprimir a violação da duração razoável do inquérito policial; proteger os direitos dos investigados; analisar os pedidos de produção antecipada de provas; homologar os acordos não persecução penal e por fim receber a denúncia.

Por último, entrou-se na análise propriamente dita sobre a figura do Juiz das Garantias, apresentamos algumas críticas favoráveis e desfavoráveis acerca deste instituto, realizamos em suma uma comparação entre os principais contrapontos apresentados.

Desta análise, restou evidente que, de um lado, busca-se evitar a contaminação do juiz que proferirá a sentença pelas provas, de forma a ganhar maior imparcialidade, com uma defesa maior dos direitos do imputado e restrição de poder e, de outro viés, se apontam-se vício de inconstitucionalidade, dificuldades práticas de implementação, falta de estrutura judiciária, maior burocracia, prejuízo de investigação em curso, aumento de despesa entre outros.

Neste interim, se levar em consideração o ponto de vista puramente técnico, convém dizer que a previsão legal pode ir aperfeiçoar o sistema processual penal em prol das garantias fundamentais do acusado. Todavia, sem a devida preparação e estrutura, não só pode aumentar o gasto público como turbar o funcionamento do já não muito célere complexo judiciário.

Ainda assim, entende-se que o Estado possui o dever de lidar com tais empecilhos para prestar a justiça em sua integralidade e estudos para implementação eficaz vêm sendo realizados, inclusive, em comparativo com outros países que já possuem figuras semelhantes ao Juiz das Garantias, para demonstrar que há possibilidade, principalmente, através de rodízios e do sistema processual eletrônico.

Com todo o exposto na presente monografia, entende-se que a efetiva aplicação do Juiz das Garantias pode permitir que haja um desenvolvimento da investigação defensiva, o que servirá como instrumento de defesa e contribuirá com o processo de desmantelamento da cultura de engrenagens inquisitórias que existem no ordenamento jurídico brasileiro, contribuindo na busca pela imparcialidade do magistrado.

Conclui-se, portanto, que há viabilidade na implementação do Juiz das Garantias ao ordenamento jurídico brasileiro e salienta-se que o presente trabalho não possui o escopo de esgotar o tema, cujo estudo será retomado em momento oportuno, com uma análise mais aprofundada dos pontos controversos, vez que a figura se encontra suspensa por tempo indeterminado e continuará dividindo a opinião de doutrinadores, mesmo após ser tomada uma decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal.

REFERÊNCIAS

- ABIKO, Paula Yurie. Agora o sistema processual penal é acusatório? **Canal Ciências Criminais**. [s.l.] ago. 2020. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/agora-o-sistema-processual-penal-e-acusatorio/>. Acesso em: 25 maio. 2021.
- ALMEIDA, Carlos Alberto Garcete. O princípio constitucional da publicidade nas investigações criminais e no processo penal brasileiro. **Âmbito Jurídico**. [s.l.] nov. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-principio-constitucional-da-publicidade-nas-investigacoes-criminais-e-no-processo-penal-brasileiro/>. Acesso em: 25 maio. 2021.
- ALMEIDA SALLES, Romeu Jr. **Inquérito Policial e Ação Penal**, 1986. p. 3.
- ALVES, Lorenzo Moreira. **Pacote anticrime e retratação do recebimento da denúncia**. [s.l.] fev. 2020. Disponível em: <https://m.migalhas.com.br/depeso/319891/pacote-anticrime-e-retratacao-do-recebimento-da-denuncia>. Acesso em: 9 abr. 2020.
- ARAS, Vladimir. O juiz das garantias e o destino do inquérito policial. **Conjur**. [s.l.] jan. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-21/vladimir-aras-juiz-garantias-destino-inquerito-policial>. Acesso em: 12 set. 2020.
- ARAS, Vladimir. **Princípios do processo penal**. [s.l.] nov. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2416/principios-do-processo-penal#:~:text=A%20publicidade%20surge%20como%20uma,Judici%C3%A1rio%20e%20o%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico>. Acesso em: 12 mar. 2021.
- ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS DO ACRE. **Juiz das garantias: juristas comentam os prós e contras da regra**. [s.l.] sem data. Disponível em: <https://www.asmac.com.br/noticias/juiz-das-garantias-juristas-comentam-os-pros-e-contras-da-regra/>. Acesso em: 9 abr. 2020.
- BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. **Sinopses Jurídicas. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.
- BATISTA, Evellen de Souza Silva. BEHRMANN, Daniel. BERTACCO, Elaine Suniga Garrido. BORGES, Raiana Regina Machado. CORDEIRO, Taiana Levinne Carneiro. FERRAZ, Raíssa da Cruz. **Princípio da presunção de inocência**. [s.l.] 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42932/principio-da-presuncao-de-inocencia>. Acesso em: 27 maio. 2021.
- BAYER, Diego Augusto. Princípios Fundamentais do Direito Processual Penal – parte 03. **JusBrasil**. [s.l.] 2003. Disponível em <https://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943165/principios-fundamentais-do-direito-processual-penal-parte-03>. Acesso em: 12 mar. 2021.
- BENITE, Afonso. **Judiciário se levanta contra o juiz das garantias, e STF adia medida**. Brasília, jan. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/politica/2020-01-15/judiciario-se-levanta-contra-o-juiz-das-garantias-e-stf-deve-adiar-medida.html>. Acesso em: 20 maio. 2021.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 mar. 2021.

BRASIL, **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 9 abr. 2020.

BRASIL, **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Medida Cautelar a Ação Direta De Inconstitucionalidade 6.299 Distrito Federal**. Relator: Min. Luiz Fux. 22 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/fux-liminar-juiz-garantias-aterreferendo.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n. 14**. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>. Acesso em: 29 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.298/DF**. Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros e Outro(a/s). Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 15 de janeiro de 2020.

CAMARGO, Margarida Lacombe. MOREIRA, Eduardo Ribeiro. Sistemas processuais penais à luz da Constituição. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. [s.l.] mar. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConsInter_n.97.05_1.PDF. Acesso em: 21 mar. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 19ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARDOSO, Flávio. A comunicação da prisão em flagrante ao juízo. **JusBrasil**. [s.l.] 2003. Disponível em <https://flaviocardosoab.jusbrasil.com.br/artigos/112024024/a-comunicacao-da-prisao-em-flagrante-ao-juizo>. Acesso em: 21 mar. 2021.

CARMO, Suzana J. de Oliveira. **Princípio da imparcialidade ou da impessoalidade: qual deles garante o devido processo legal?** [s.l.] jul. 2005. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2191/Principio-da-imparcialidade-ou-da-impessoalidade-qual-deles-garante-o-devido-processo-legal>. Acesso em: 18 abr. 2021.

CASARA, Rubens R. R. **Juiz das Garantias: entre uma missão de liberdade e o contexto de repressão.** In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de (Org.). O Novo Processo Penal à Luz da Constituição. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 170.

CASTRO, Raylla. Processo Penal Brasileiro: Sistemas Inquisitivo, Acusatório e a Gestão de Prova. **JusBrasil.** [s.l.] 2020. Disponível em: <https://rayllapatielle.jusbrasil.com.br/artigos/936815755/processo-penal-brasileiro-sistemas-inquisitivo-acusatorio-e-a-gestao-de-prova>. Acesso em: 25 maio. 2021.

CHAGAS, Inara. SANTOS, Felipe Castro Batista. **Inciso LVII – Princípio Da Presunção De Inocência.** “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” [s.l.]. Jun. 2020. Disponível em: https://www.politize.com.br/artigo-5/presuncao-da-inocencia/?https://www.politize.com.br/&gclid=Cj0KCQjwse-DBhC7ARIsAI8YcWKlImZlkqTSHdgsLuHAixD2GXZ-6YjEzf5rVm_a7RALR1E7cu-67LAaAoc7EALw_wcB. Acesso em: 18 abr. 2021.

CHONG, Daniela Zoila Ribeiro. O valor probatório do inquérito policial. **Âmbito Jurídico.** Out. 2013. [s.l.]. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-117/o-valor-probatorio-do-inquerito-policial/>. Acesso em: 11 maio, 2021.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado. Alcance e significado do princípio constitucional da presunção de inocência. **Conjur.** [s.l.] dez. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-22/constituicao-alcance-significado-principio-presuncao-inocencia>. Acesso em: 21 mar. 2021.

COSTA, Arthur Riboo. LEITE, Gisele. **Considerações sobre o Juiz de garantias.** [s.l.] ago. 2020. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/consideracoes-sobre-o-juiz-de-garantias#:~:text=3%C2%BA%2DB%20do%20CPP%20faz,da%20Defensoria%20P%C3%BAblica%20ou%20de>. Acesso em: 18 abr. 2021.

COSTA, Marcos. Juiz das Garantias: um grande avanço civilizatório. **Conjur.** [s.l.] dez. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-27/opinio-juiz-garantias-grande-avanco-civilizatorio>. Acesso em: 23 abr. 2020.

DOELLE, Caroline. **O que é e como funciona o ordenamento jurídico brasileiro.** [s.l.] set. 2019. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/ordenamento-juridico/>. Acesso em: 11 abr. 2020.

DUARTE, Guido Arrien. As principais características do inquérito policial. **Conteúdo Jurídico.** [s.l.]. dez. 2014. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42055/as-principais-caracteristicas-do-inquerito-policial>. Acesso em: 7 set. 2020.

EQUIPE EDUCAMUNTO. **Inquérito policial simples e descomplicado: aprenda de vez!** [s.l.] 24 ago. 2020. Disponível em: <https://www.educamundo.com.br/blog/inquerito-policial-descomplicado>. Acesso em: 24 maio. 2021.

FALCÃO, Márcio. VIVAS, Fernanda. **Juiz de garantias: CNJ propõe rodízio, sistema eletrônico e autonomia para tribunais**. Brasília, jun. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/06/23/juiz-de-garantias-cn-j-propoe-rodizio-sistema-eletronico-e-autonomia-para-tribunais.gh.html>. Acesso em 29 maio. 2021.

FEITOSA, Patricia Silva. **O juiz das garantias**. [s.l.], jun. 2020. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54721/o-juiz-das-garantias>. Acesso em: 21 abr. 2021.

FERNANDES, Lyerka Kallyane Ramos. **Método De Pesquisa Qualitativa: Usos e Possibilidades**. Psicologado, [s.l.], 2014. Disponível em <https://psicologado.com.br/psicologia-geral/introducao/metodo-de-pesquisa-qualitativa-usos-e-possibilidades>. Acesso em 22 Abr 2020.

FIGUEIREDO, Dannel. **Imparcialidade judicial: o que significa na prática?** [s.l.], jun. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/imparcialidade-judicial/>. Acesso em: 24 abr. 2021.

FIGUEIREDO, Simone. Poderes do juiz e princípio da imparcialidade. **JusBrasil**. [s.l.] 2014. Disponível em: <https://simonefigueiredoab.jusbrasil.com.br/artigos/112230058/poderes-do-juiz-e-principio-da-imparcialidade#:~:text=A%20imparcialidade%20do%20juiz%20%C3%A9,magistrado%20exercer%20sua%20fun%C3%A7%C3%A3o%20jurisdiccional.&text=Assim%2C%20a%20atua%C3%A7%C3%A3o%20ativa%20do,%C3%A9%20motivo%20de%20sua%20imparcialidad>e. Acesso em: 29 mar. 2021.

FOUREAUX, Rodrigo. **A Lei n. 13.964/19 e a adoção do juiz das garantias na Justiça Militar**. [s.l.], dez. 2019. Disponível em: <https://www.observatoriодаjusticamilitar.info/single-post/2019/12/26/A-Lei-n-1396419-e-a-ado%C3%A7%C3%A3o-do-juiz-das-garantias-na-Justi%C3%A7a-Militar>. Acesso em: 9 abr. 2020.

GARCETE, Carlos Alberto. **Publicidade dos atos é princípio motor a inspirar o sistema jurídico**. [s.l.], nov. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-08/carlos-garcete-publicidade-principio-motor-sistema-juridico>. Acesso em: 24 abr. 2021.

GHIRALDELLI, Felipe. **Características do inquérito policial**. [s.l.], fev. 2016. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/46837/caracteristicas-do-inquerito-policial>. Acesso em: 7 set. 2020.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GIL, Renata. Juiz das garantias é como dizer que erramos todos esses anos, diz presidente da AMB. **Folha de São Paulo**. Jan. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/01/juiz-das-garantias-e-como-dizer-que-erramos-todos-esses-anos-diz-presidente-da-amb.shtml>. Acesso em: 9 abr. 2020.

GODOY, Arilda Schmidt. Pesquisa qualitativa Tipos fundamentais. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 35, n. 3, 1995. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rae/v35n3/a04v35n3.pdf>. Acesso em 22 Abr 2020.

GOLDSCHMIDT, James. **Problemas Jurídicos y Políticos del Proceso Penal**. Barcelona: Bosch, 1935, p. 67 e ss.

GUEDES, Camila. **Os sistemas processuais penais: um olhar crítico ao modelo brasileiro**. [s.l.] fev. 2019. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11036/Os-sistemas-processuais-penais-um-olhar-critico-ao-modelo-brasileiro>. Acesso em: 27 ago. 2020.

GUIMARÃES, Rodrigo R. C.; RIBEIRO, Sarah G. **A introdução do juiz das garantias no Brasil e o inquérito policial eletrônico**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 6, n. 1, p. 147-174, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i1.329>. Acesso em: 24 maio. 2021.

HAYASHI, Francisco. Entenda a “delação premiada”. **JusBrasil**. [s.l.] 2014. Disponível em: <https://franciscohayashi.jusbrasil.com.br/artigos/138209424/entenda-a-delacao-premiada>. Acesso em: 13 maio. 2021.

JESUS, Wagner Silvestre. Juiz de garantias e sua aplicabilidade no sistema jurisdicional brasileiro. **Conteúdo Jurídico**. [s.l.] jan. 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56033/juiz-de-garantias-e-sua-aplicabilidade-no-sistema-jurisdicional-brasileiro>. Acesso em: 11 jun. 2021.

JOSITA, Higyna. LOPES JÚNIOR, Aury. **Questões polêmicas do acordo de não persecução penal**. [s.l.] mar. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 12 maio. 2021.

JUBÉ, Andrea. **“Mãos Limpas” contou com juiz das garantias**. [s.l.] jan. 2020. Disponível em: <https://cidadania23.org.br/2020/01/07/andrea-jube-maos-limpas-contou-com-juiz-das-garantias/>. Acesso em: 12 set. 2020.

KHALED JÚNIOR, Salah Hassan. **O Sistema Processual Penal Brasileiro. Acusatório, misto ou inquisitório?** v.10, n.2. Porto Alegre: Civitas, 2010.

LEITE, Gisele. **Juiz de garantias ou garantias protegidas pelo juiz**. [s.l.] ago. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84672/juiz-de-garantias-ou-garantias-protegidas-pelo-juiz#:~:text=13.964%2F2019%2C%20as%20medidas%20cautelares,mediante%20requerimen to%20do%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico>. Acesso em: 11 maio. 2021.

LEONEL, Vilson. **Metodologia Científica e da Pesquisa**. Palhoça: Unisul Virtual, 2007.

LIMA FILHO, Eujecio Coutrim. Natureza inquisitivo-constitucional do Inquérito Policial. **JusBrasil**. [s.l.] 2017. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/436750362/natureza-inquisitivo-constitucional-do-inquerito-policial>. Acesso em: 8 set. 2020.

LIMA, Daniel. O juiz como garante da investigação preliminar. **Canal Ciências Criminais**. [s.l.] jan. 2018. Disponível em <https://canalcienciascriminais.com.br/juiz-garante-investigacao-preliminar/>. Acesso em: 20 mar. 2021.

LIMA, Daniel. O sistema processual brasileiro é misto? **Canal Ciências Criminais**. [s.l.] jan. 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/534143215/o-sistema-processual-brasileiro-e-misto>. Acesso em: 12 mar. 2021.

LINHARES, Rafaela. **Inquérito policial: o que é e para que serve?** [s.l.] nov. 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/inquerito-policial/>. Acesso em: 21 abr. 2021.

LOPES JUNIOR, A.; ROSA, A. M. Entenda o impacto do Juiz das Garantias no Processo Penal. **Revista Consultor Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-27/limite-penal-entenda-impacto-juiz-garantias-processo-penal>. Acesso em: 9 abr. 2020.

LOPES JUNIOR, A.; RITTER, R. Juiz das garantias: para acabar com o faz-de-conta-que-existe-igualdade-cognitiva. **Consultor Jurídico**. [s.l.] maio. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-08/juiz-garantias-fim-faz-conta>. Acesso em: 20 maio. 2021.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 16ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

LOPEZ, Marina Magalhães. **O princípio da correlação entre acusação e sentença**. Revista Eletrônica de Direito Processual. 2007. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/download/23675/16738>. Acesso em: 12 abr. 2021.

LORENZONI, Pietro Cardia. O juiz das garantias e o dever de fundamentação das decisões de recebimento da denúncia. **Consultor Jurídico**. [s.l.] dez. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-28/diario-classe-juiz-garantias-dever-fundamentacao-decisoes-recebimento-denuncia>. Acesso em: 14 maio. 2021.

MACHADO, Ivja Neves Rabêlo. **Sistema acusatório e investigação criminal pelo Ministério Público**. [s.l.] ago. 2018. Disponível em: https://www.mpam.mp.br/images/stories/SA_210808_16.pdf. Acesso em: 10 ago. 2020.

MACHADO, Leonardo Marcondes. Ainda sobre o arquivamento do inquérito policial na lei "anticrime". **Consultor Jurídico**. [s.l.] maio. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-05/academia-policia-ainda-arquivamento-inquerito-policial-lei-anticrime#:~:text=J%C3%A1%20com%20a%20Lei%20n,administrativa%2C%20e%20n%C3%A3o%20mais%20jurisdicional>. Acesso em: 12 abr. 2021.

MARIOTTI, Alexandre. **Princípio do Devido Processo Penal**. Porto Alegre. 2008. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/13555/000651057.pdf?1>. Acesso em: 25 maio. 2021.

MARQUES, Leonardo Augusto Maurinho. **A exclusividade da função acusatória e a limitação da atividade do juiz**. **Revista de informação Legislativa**. Brasília, ano 46, nº 183, Ed. especial, São Paulo: julho/setembro – 2009, p.147.

MARTINS, Humberto. **Apresentação do Estudo sobre Implantação do Juiz das Garantias**. [s.l.] jun. 2020. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Corregedor-nacional-apresenta-proposta-para-implantacao-do-juiz-das-garantias.aspx>. Acesso em: 20 maio. 2021.

MEDEIROS, Flavio Meirelles. **Apresentando o Juiz das Garantias**. [s.l.] nov. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/335956/apresentando-o-juiz-das-garantias>. Acesso em: 30 maio. 2021.

MEDEIROS, Flavio Meirelles. **Art. 3-A cpp. Juiz das Garantias**. [s.l.] 2020. Disponível em: <https://flaviomeirellesmedeiros.jusbrasil.com.br/artigos/853481706/art-3-a-cpp-juiz-das-garantias>. Acesso em: 18 abr. 2021.

MELLO, Cecília. MORI, Celso Cintra. Juiz das garantias trará estrita legalidade ao processo penal. **Revista Consultor Jurídico**. [s.l.] fev. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-03/opiniao-juiz-garantias-trara-estrita-legalidade-processo-penal>. Acesso em: 21 abr. 2021.

MILANEZI, Larissa. **Presunção de inocência e sua relativização**. [s.l.] maio. 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/presuncao-de-inocencia-o-que-e/>. Acesso em: 16 abr. 2021.

MILHOMEM, Letícia Martins. Reflexões Sobre o Juiz de Garantias. **Âmbito Jurídico**. [s.l.] dez. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/reflexoes-sobre-o-juiz-de-garantias/>. Acesso em: 21 mar. 2021.

MILITÃO, Eduardo. Como funciona o juiz de garantias pelo mundo, modelo nascido nos anos 70. **Revista Uol**. Brasília, jan. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/01/15/como-e-juiz-de-garantias-pelo-mundo-alemanha-portugal-brasil-argentina.htm>. Acesso em: 7 set. 2020.

MILLER, Marcelo. Juiz das garantias é avanço e pode fortalecer cultura de imparcialidade. **Consultor Jurídico**. [s.l.] dez. 2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-dez-27/marcello-miller-juiz-garantias-fortalece-cultura-imparcialidade#:~:text=A%20natureza%20jur%C3%ADdica%20do%20juiz,funcional%20por%20fase%20do%20processo.&text=Quanto%20ao%20refor%C3%A7o%20da%20imparcialidade,e%20de%20sua%20pr%C3%B3pria%20voca%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 7 set. 2020.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 18ª ed., 2006.

MONTENEGRO, Fábio. **Juiz das garantias - Um arremedo do juiz de instrução**. [s.l.] já. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/317982/juiz-das-garantias-um-arremedo-do-juiz-de-instrucao>. Acesso em: 9 abr. 2020.

MORO, Sérgio. 2020. **Twitter: @SF_Moro**. [s.l.] jan. 2020. Disponível em: https://twitter.com/sf_moro/status/1217568572488196097. Acesso em: 9 abr. 2020.

MUDROVITSCH, Rodrigo. **Importância institucional do juiz de garantias**. Jan. 2020. Disponível em: <https://www.pontonacurva.com.br/opiniao/importancia-institucional-do-juiz-de-garantias/10584>. Acesso em: 29 abr. 2020.

NAGIMA, Irving Marc Shikasho. **Sistemas Processuais Penais**. [s.l.] jan. 2020. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6193/Sistemas-Processuais-Penais#:~:text=Diversamente%20do%20sistema%20inquisit%C3%B3rio%2C%20sua,n%C3%A3o%20ocorria%20no%20sistema%20inquisitivo>. Acesso em: 10 ago. 2020.

NEVES, Felipe Costa Rodrigues. VOLPATO, Marina. VAZQUEZ, Paula. **A imparcialidade do juiz: O que diz a Constituição Federal?** [s.l.] jul. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/constituicao-na-escola/306844/a-imparcialidade-do-juiz-o-que-diz-a-constituicao-federal>. Acesso em: 18 abr. 2021.

NOVO, Benigno Núñez. **Imparcialidade do Juiz**. [s.l.] jun. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74696/imparcialidade-do-juiz>. Acesso em: 29 mar. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 1 2.^a ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 6.^a Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2010.

OHDE, Vinicius Frederico. **Sistema acusatório e a necessária separação da acusação e do órgão julgador**. [s.l.] jul. 2019. Disponível em: <https://nfernandes.com.br/sistema-acusatorio-e-a-necessaria-separacao-da-acusacao-e-do-orgao-julgador/>. Acesso em: 12 abr. 2021.

OLIVEIRA, Daniel Kessler. Por que precisamos do juiz de garantias? **Canal Ciências Criminais**. [s.l.]. Jun. 2017. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/juiz-garantias/>. Acesso em: 16 abr. 2021.

OLIVEIRA, Lhuana da Silva. Direitos e garantias fundamentais do investigado durante a investigação criminal. **Âmbito Jurídico**. Jan. 2021. [s.l.]. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/direitos-e-garantias-fundamentais-do-investigado-durante-a-investigacao-criminal/#:~:text=Assim%2C%20o%20sigilo%20do%20inqu%C3%A9rito,de%20sua%20vida%2C%20conforme%20art>. Acesso em: 11 maio. 2021.

ORTH. John. V. **Due process of law: A brief history**. Kansas: University Press of Kansas, 2003.

PASCOLATI JUNIOR, Ulisses Augusto. Juízo das garantias não é novidade, ao menos em São Paulo. **Consultor Jurídico**. [s.l.] dez. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-30/pascolati-junior-juizo-garantias-nao-novidade-sp>. Acesso em: 20 abr. 2020.

PATRIOTA, Caio César Soares Ribeiro. **Noções gerais sobre o inquérito policial**. [s.l.] fev. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56112/noco-es-gerais-sobre-o-inquerito-policial>. Acesso em: 8 set. 2020.

PIETRO JÚNIOR, José Carlos Garcia. O sistema acusatório no processo penal brasileiro e a adoção do modelo inquisitorial system na gestão da prova pelo juiz. **Âmbito Jurídico**. [s.l.]. set. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/o-sistema-acusatorio-no-processo-penal-brasileiro-e-a-adocao-do-modelo-inquisitorial-system-na-gestao-da-prova-pelo-juiz/>. Acesso em: 19 abr. 2021.

PIMENTA, Luciana. **Audiência de custódia: o que é e como funciona**. [s.l.]. maio. 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/239559/audiencia-de-custodia--o-que-e-e-como-funciona>. Acesso em: 18 abr. 2021.

PÓVOA, Hugo Mesquita. Sistemas Processuais Penais. **JusBrasil**. [s.l.] 2017. Disponível em: <https://hugopovoa.jusbrasil.com.br/artigos/441932353/sistemas-processuais-penais#:~:text=O%20sistema%20acusat%C3%B3rio%2C%20como%20ant%C3%ADtese,as%20garantias%20processuais%20ao%20acusado>. Acesso em: 12 abr. 2021.

QUEIROZ, Bruno. **O princípio da duração razoável no inquérito policial, por Bruno Queiroz**. [s.l.]. ago. 2020. Disponível em: <https://www.focus.jor.br/o-principio-da-duracao-razoavel-no-inquerito-policial-por-bruno-queiroz/#:~:text=Em%20um%20grau%20de%20maior,a%20investiga%C3%A7%C3%A3o%2C%20procrastinando%2Da%20em>. Acesso em: 18 abr. 2021.

QUEIROZ, Paulo. **Juiz das garantias: introdução**. [s.l.]. fev. 2020. Disponível em <https://www.pauloqueiroz.net/juiz-das-garantias-introducao/#:~:text=3%C2%B0%2DB%20tratam%20do,ou%20sem%20provoca%C3%A7%C3%A3o%20das%20partes>. Acesso em: 21 mar. 2021.

REDLER, Ivana. **Diferenças entre os Sistemas de Processo Penal**. Disponível em [s.l.] abr. 2019. <https://masterjuris.com.br/diferencas-entre-os-sistemas-de-processo-penal/>. Acesso em: 21 mar. 2021.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo, GONÇALVES, Victor Eduardo Rios, LENZA, Pedro, coordenador. **Direito processual penal esquematizado**. 2.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2020. Magistrados gaúchos lançam manifesto a favor do juiz das garantias. **Consultor Jurídico**. [s.l.] jan. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-07/juizes-gauchos-lancam-manifesto-favor-juiz-garantias>. Acesso em: 9 abr. 2020.

RICHTER, André. **Decisão de Fux suspende mais três pontos do pacote anticrime**. Brasília. Jan. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-01/decisao-de-fux-suspende-mais-tres-pontos-do-pacote-anticrime>. Acesso em: 6 jun. 2021.

RODRIGUES, Bruno. **Produção antecipada de provas no processo penal**. [s.l.]. 2017. Disponível em: <https://brunorodriguessmelo.jusbrasil.com.br/artigos/462611487/producao-antecipada-de-provas-no-processo-penal#:~:text=A%20produ%C3%A7%C3%A3o%20antecipada%20de%20provas%20permitteda%20pelo%20artigo%20366%20do,qual%20o%20processo%20permanece%20suspense>. Acesso em: 18 abr. 2021.

RODRIGUES, Martina Pimentel. **Os sistemas processuais penais**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3833, 29 dez. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26262>. Acesso em: 10 ago. 2020.

SANT'ANNA, Milena. **Juiz de garantias: qual a sua função?** (s.l.). abr. 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/juiz-de-garantias/>. Acesso em: 16 abr. 2021.

SILVA JÚNIOR, Jose Mendes. **Características do inquérito policial**. [s.l.] jun. 2016. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9806/Caracteristicas-do-inquerito-policial>. Acesso em: 21 abr. 2021.

SILVEIRA, Eraldo Ribeiro Aragão. Acordo de Não Persecução Penal - Art. 28-A do CPP. **JusBrasil**. [s.l.]. 2020. Disponível em: <https://eraldoaragao.jusbrasil.com.br/artigos/839865077/acordo-de-nao-persecucao-penal-art-28-a-do-cpp#:~:text=Portanto%2C%20como%20o%20nome%20j%C3%A1,responsabilidade%2C%20aceitando%20cumprir%20algumas%20condi%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 13 maio. 2021.

SOARES, Renan. Princípios e Sistemas Processuais Penais. **JusBrasil**. 2018. Disponível em: <https://renansoares7127.jusbrasil.com.br/artigos/555992576/principios-e-sistemas-processuais-penais>. Acesso em: 12 set. 2020.

SOUZA, André Boccuzzi. **A controvérsia acerca do recebimento da denúncia no processo penal**. [s.l.] jun. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66949/a-controversia-acerca-do-recebimento-da-denuncia-no-processo-penal#:~:text=O%20recebimento%20da%20den%C3%BAncia%20pelo,responder%20a%20uma%20a%C3%A7%C3%A3o%20penal>. Acesso em: 12 abr. 2021.

TEIXEIRA, Alexandre Abrahão Dias Teixeira. **Juiz de Garantias e o Tribunal do Júri**. [s.l.] jan. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79296/juiz-de-garantias-e-o-tribunal-do-juri>. Acesso em: 9 jun, 2021.

TEIXEIRA, Thiago da Silva. **Inquérito Policial: Finalidade, Atribuição para presidí-lo e Características**. [s.l.] sem data. Disponível em: https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/inquerito-policial-finalidade-atribuicao-para-presidi-lo-caracteristicas.htm#indice_10. Acesso em: 7 set. 2020.

VARJÃO DE AZEVEDO, Bernardo Montalvão. **Algumas considerações acerca do inquérito policial**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 63, 1 mar. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3828>. Acesso em: 20 mar. 2021.

VIDAL, Laura Coimbra. **Imparcialidade no Processo Penal: o juiz das garantias como instrumento de resguardo do sistema acusatório**. [s.l.] sem data. Disponível em: https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/imparcialidade-no-processo-penal-juiz-das-garantias-como-instrumento-resguardo-sistema-acusatorio.htm#indice_23. Acesso em: 14 abr. 2020.